

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA

CURSO DE DIREITO

CAMPUS GRAVATAÍ

LUANA RAMOS VIEIRA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA PARA A
SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

GRAVATAÍ

2016

LUANA RAMOS VIEIRA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA PARA A
SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil
– ULBRA, como requisito parcial à obtenção do título
de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Moysés da Fontoura Pinto Neto

GRAVATAÍ

2016

LUANA RAMOS VIEIRA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA PARA A
SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Luterana do
Brasil – ULBRA, como requisito parcial à
obtenção do título de obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Grau obtido _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Moisés da Fontoura Pinto Neto (Orientador)

Prof. Reni Freitas dos Santos

Prof. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

GRAVATAÍ

2016

*Aos meus pais e minha sobrinha, que gostam de histórias,
que foi quem ouviram esta primeiro.*

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Moysés da Fontoura Pinto Neto, meu orientador, que não só prestou acompanhamento e orientação, mas se tornou espécie de guia espiritual, nos dias mais claros e nas noites mais densas do desenvolvimento deste trabalho. Pela paciência e estímulos constantes, pelas horas que me fez substituir o choro pelo riso, pela conversa tranquila, pelo temperamento afável, pela mente aberta.

Ao Prof. Denis Carara de Abreu, mestre de ensinamentos profissionais, acadêmicos e pessoais, mentor da minha paixão pelo Direito Penal, por me fazer acreditar no que as pessoas têm de melhor para oferecer, e por aprofundar a minha tese de que trabalhar por dinheiro é uma opção, mas trabalhar por prazer é o ideal.

Aos professores do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, campus Gravataí, que sempre incentivaram a leitura e a pesquisa científica. Em especial, aos professores André Cezar, Angela Molin, Dalvio Teixeira, Helton Rosa, Joerberth Nunes, Leonardo Machado, Leonel Carivali, Lisando Wottrich, Reni Freitas dos Santos, Sílvia Benedetti.

Aos professores Diego Jung (Biologia), Eduardo Basso Júnior (Administração), Viviana Benetti (História), Marione Rheinheimer (Letras), da Universidade Luterana do Brasil, pela especial atenção e ensinamentos que transcenderam seus títulos originais.

Ao Dr. Roberto Melo de Souza e à Dra. Livia Ventura da Silva Teles, pela dedicação e companheirismo, e também por nunca me deixarem desistir.

Aos meus pais, Aida Vieira e Gilson Vieira, incessantemente ao meu lado, sendo ambos fonte de estímulo e carinho, eterno suporte psíquico, que me proporcionaram, em tempo integral, tranquilidade, coragem, envergadura moral e uma boa dose de ousadia para trilhar esta jornada.

A minha sobrinha, Mariana, pelo riso inspirador, por ser fonte inesgotável da minha força de vontade e luz do meu caminho.

Aos amigos e colegas que se mostraram compreensivos e atenciosos, perdoando ausências e desesperos, sistematicamente me dando forças e ajudando a manter minha sanidade mental: Adriana Somacal, Alessandra Francisco, Alexia Lemos, Ana Carolina Vieira, Andrei Fernandes, Angela Drese, Beatriz de Castro, Bianca Severo, Breno Barroso, Clemente Ávila, Daniel Baumgratz, Daniel Eduardo Amorim, Desmond Quevedo, Diego Chagas, Douglas Livramento, Dr. Adriano Raldi, Dr. Alessandro Lema, Dr. Antônio Prestes, Dr. Bruno Gil, Dra. Ana Mercedes Bandeira, Dra. Ariane Freitas Ritter, Dra. Daniela Bortolan, Elizandro Bernardes, Emerson Júnior, Enilise Menchik, Enéas Weissheimer, Felipe Barros, Felipe Brandão, Flávio Brambilla, Flávio Caldieraro, Gabriel Chagas, Geovana Cerqueira, Giovana Ferrarezi, Guilherme Barboza, Gustavo Hilário, Igor Espíndola, Igor Rosa, Jackson Carvalho, Jean Arthur, Jean Vellozo, Jonas Silveira, Jonatha Machado, Jonathan Barcelos, Jorge Quintanilha, João Dorneles, João Neto, João Pedro de Almeida, João Vitor Santo, Juliana Paukowski, Kelly Dorneles, Lauren Fontella, Leonardo Schumann, Leôncio Farias, Luana Belmonte, Luana Rolim, Lucas Forte, Lucas Margoni, Luciana Quintanilha, Marcelo Gonçalves, Marcelo Minuzzi, Marcus Fabiano, Margarete Basso, Matheus Flores, Mayara Rodrigues, Moisés Behn, Nathalia Gonzales, Patrícia Cerqueira, Paula Martins, Paulo Mendonça, Pedro Gustavo Rodrigues, Pâmela Fischer, Ricardo Severo, Rita Bemfica, Roselaine Pires, Sabrina Selau, Samuel Homem, Samyra Chedid, Stephanie Soares, Tales Paschoalin, Tamires Raupp, Thais Helena Cavalcante, Tiago Paschoalin, Tulio Paschoalin, Verity Verri, Vinícius Colin, Vinícius Sebben, Vitor Baum, Vitor Saldanha, Vitória Paesi, Wendel Cavalcanti, William Neves, Xavier Junior.

A todas e todos militantes que, de alguma forma ou de outra, contribuíram para que este trabalho fosse realizado, surtindo seus efeitos não apenas no aspecto acadêmico, mas como forma de inserir amor e sororidade a este mundo.

“O espírito sem limites é o maior tesouro do homem.”
(J.K. Rowling)

RESUMO

A violência baseada em gênero é uma realidade vivenciada pelas meninas e mulheres ao redor do globo. A partir de uma ótica multidisciplinar, realizar-se-á um apanhado dos pensamentos feministas e o nascimento deste movimento, que vem se estruturando e ganhando militantes novos todos os dias, demonstrando sua dinamicidade e continuidade. Desta forma, será abordado o problema da violência de gênero, com foco em possíveis soluções através de meios alternativos para a solução deste conflito. Ao longo desta pesquisa, foram analisados diversos casos em que este tipo de violência ocorreu, tanto no âmbito privado quanto na seara pública; sendo que, neste segundo caso, observou-se a revitimização das vítimas. Abordar-se-á teorias que, desde o seu nascimento, deflagraram o fracasso da justiça criminal com caráter retributivo e punitivista, razão pela qual a justiça restaurativa aparece como uma resposta integradora, uma maneira alternativa para lidar com o problema da violência de gênero.

Palavras-chave: Feminismo. Violência de Gênero. Justiça Restaurativa. Criminologia. Revitimização.

ABSTRACT

Gender-based violence is a reality experienced by girls and women around the globe. From a multidisciplinary perspective, will be held an overview of feminist thought and the birth of this movement, which has been structuring and gaining new members every day, demonstrating its dynamism and continuity. Thus, the problem of gender violence will be approached, with a focus on possible solutions through alternative means for the settlement of this conflict. Throughout this study, we analyzed several cases in which this type of violence has occurred, both in private and in public harvest; and in this second case, there was a re-victimization of victims. There will be a approach in theories that, from birth, triggered the failure of the criminal justice with retributive character and punitives, the reason why restorative justice appears as an integrated response, an alternative way to deal with the problem of gender violence.

Keywords: Feminism. Gender-based Violence. Restorative Justice. Criminology. Revictimization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. FEMINISMO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	14
1.1 – AS ONDAS DO FEMINISMO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS.....	14
1.1.1 – A Primeira Onda.....	16
1.1.2 – A Segunda Onda.....	22
1.1.3 – A Terceira Onda.....	31
1.2 – VIOLÊNCIA DE GÊNERO	35
1.2.1 – O Conceito de Violência.....	35
1.2.2 – Violência Contra a Mulher.....	36
1.2.3 – A Revitimização da Vítima.....	40
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA	47
2.1 – DEFINIÇÃO E HISTÓRICO.....	47
2.1.1 – Por que a Justiça Restaurativa?.....	50
2.1.2 – A Pressão Social Pela Justiça Restaurativa.....	53
2.1.3 – O Renascimento da Justiça Restaurativa.....	55
2.2 – FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS.....	59
2.2.1 – As Três Concepções.....	63
2.2.2 – Os Valores Restaurativos.....	67
3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	72
3.1 – OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A LEI MARIA DA PENHA.....	72
3.2 – TENSÕES ENTRE FEMINISMO E JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	74
3.3 – REFLETINDO A PROPOSTA.....	77
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O presente trabalho investigará as relações entre feminismo, violência de gênero e justiça restaurativa. Inicialmente, realizar-se-á uma revisão bibliográfica sobre o feminismo, movimento que busca igualdade de direitos e condições entre mulheres e homens. O movimento é estudado por ondas ou fases, à guisa dos direitos fundamentais, que foram se desenvolvendo em gerações. Cada nova fase traz reivindicações diferentes, e não indica que, passando para a onda seguinte, já se conquistou as demandas da onda anterior. Essa dinamicidade confere ao feminismo a característica de movimento contínuo, sempre em renovação.

Faz-se uma análise sobre a cultura machista e patriarcal que impregna a sociedade, determinando papéis que são atribuídos a cada indivíduo em função do gênero, reforçando as desigualdades provenientes da ideia de superioridade do masculino sobre o feminino. O movimento feminista, em si, tomou forma a partir do século XIX, impulsionado pela Revolução Industrial e as duas Guerras Mundiais, embora as práticas feministas – em que uma mulher se revolta contra a condição de submissão que lhe foi imposta – possam ser encontradas desde a antiguidade, a exemplo da própria Inquisição da Igreja Católica.

Serão abordadas histórias de mulheres que, ao longo do tempo, buscaram modificar a dolorida e pungente realidade feminina, com ênfase em casos de grande repercussão na mídia nacional e mundial. Ainda, serão estudadas as modificações legislativas ocorridas no Brasil, decorrentes das reivindicações feministas.

Após discorrer-se sobre as ondas do movimento feminista, será analisada a questão da violência de gênero, que é cometida contra a vítima em razão de ser mulher. A fim de compreender o fenômeno, se busca na literatura as origens da violência contra a mulher. Percebe-se que a cultura patriarcal e machista reforça a desigualdade existida entre o masculino e o feminino, colocando o homem como um sujeito dotado de direitos e condições especiais, em contrapartida à mulher, que ocupa uma posição inferior e submissa ao homem. Dessa ausência de igualdade de direitos e condições decorrem diversos problemas, como é o caso da revitimização da vítima – segundo a qual, a mulher, já tendo passado por determinada violência na

seara privada, é revitimada em locais públicos, como delegacias, tribunais e hospitais. Mostra-se relevante, também, analisar casos que repercutiram na mídia, que demonstram como este é um tema de grande relevância.

A segunda parte do trabalho, por sua vez, abordará a justiça restaurativa, um método alternativo de solução de conflitos, baseado na aproximação entre vítima, agressor e sociedade envolvida. Apesar de não se ter definição única, a literatura entende que a justiça restaurativa é baseada em uma pluralidade de princípios, orientações e práticas. Conforme o estudo, percebe-se que há certa harmonia no sentido de que se trata de aproximar os atores e envolvidos da ação violenta para que, com o devido acompanhamento de um mediador ou facilitador, possam dialogar, compreender as razões do evento, e, juntos, decidirem os passos seguintes que serão tomados.

A pesquisa aponta que a justiça restaurativa busca empoderar a vítima e reforçar a ideia de que a sua voz importa. Em relação ao agressor, estimula a reflexão crítica sobre os seus atos, bem como abre a oportunidade de explicar seus motivos. Também a justiça restaurativa estimula a escuta respeitosa e busca a não reincidência no crime; reforça a importância das pessoas, individual e coletivamente, e reitera, ainda, a relevância que existe em tentar solucionar o problema de maneiras diferentes da justiça criminal tradicional.

A terceira etapa deste trabalho busca investigar se a justiça restaurativa, enquanto meio alternativo de soluções de conflito, se apresenta como uma alternativa viável para resolver o problema da violência de gênero. Esta terceira etapa aborda analiticamente a justiça restaurativa, apresentando-a como um método alternativo para a solução da violência de gênero, por sua abordagem restauradora. Será demonstrado como a escuta respeitosa e o incentivo às pessoas envolvidas para que solucionem seus próprios impasses é uma real possibilidade para a solução do problema.

A relevância desta pesquisa é intrínseca ao próprio tema, na medida em que a violência em razão de gênero é um problema que assola meninas e mulheres em todas as sociedades. Esse é um assunto que prejudica o gênero – todas sofrem, independentemente de cor, raça, idade, classe social, etnia, religião, grau de

escolaridade, condições econômicas, local em que reside, dentre outras variáveis. A violência decorrente dessa desigualdade é um tema ao mesmo tempo atual e histórico, cujas origens são várias e, por esta razão, mais de uma abordagem pode coexistir para se resolver este problema.

O percurso metodológico utilizado foi a pesquisa através do método dedutivo e de compilação, mediante pesquisas bibliográficas, publicações avulsas em revistas atinentes ao tema e, principalmente, de livros, e artigos científicos. O procedimento metodológico foi o monográfico, dividido em três capítulos, conforme descritos anteriormente. Passa-se, então, ao desenvolvimento dos temas delineados.

1. FEMINISMO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

*“A violência e a injustiça que existe
Contra todas as meninas e mulheres
Um mundo onde a verdade é o avesso
E a alegria já não tem mais endereço”*

(Clarisse – Villa-Lobos, Russo e Bonfá)

O primeiro capítulo desta monografia aborda, em um primeiro momento, o Movimento Feminista e sua evolução ao longo da história. Observam-se práticas feministas desde muito cedo na história da sociedade ocidental, em que mulheres buscam se libertar das amarras impostas em razão do gênero. O movimento é dinâmico e multifacetado, sendo estudado em ondas para uma melhor compreensão de suas reivindicações.

1.1 – AS ONDAS DO FEMINISMO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

Historicamente, o patriarcado tem sido o modelo da sociedade, onde um sexo – o masculino – exerce posição dominante em relação ao outro – o feminino –, tido como submisso e, portanto, inferior. O movimento feminista surgiu como uma resposta das mulheres a esse modelo notadamente ultrapassado e ilógico, buscando diminuir desigualdades e promover uma sociedade mais justa e humana.

O movimento feminista pode ser apresentado de acordo com “ondas” ou “fases”, já que de tempos em tempos as pautas de reivindicação foram sendo modificadas, “numa ideia análoga àquela que motivou as gerações ou dimensões de direitos humanos”¹. Contudo, é indispensável ter em mente que estas ondas vão modificando suas pautas, mas o ato de passar para a próxima onda ou fase não encerra a anterior. O feminismo é contínuo e está em extremo remanejamento, e a maior prova disso é que muitos direitos reivindicados em determinada onda são alcançados muitos anos após o seu momento histórico originário.

1 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 328.

Importa mencionar que o movimento, apesar de ter referidas “ondas” e seu surgimento se concentrar a partir do século XIX e perdurar até os dias atuais, é muito mais antigo. Na história da sociedade ocidental, conforme aponta Céli Regina Jardim Pinto, é sabido que muitas mulheres costumavam se revoltar com a sua condição degradante que lhe havia sido imposta². A própria Inquisição da Igreja Católica, dada por volta do século XII, fez muitas mulheres pagarem com a integridade corporal e psicológica e, por vezes, com a própria vida, pelas desobediências que cometiam contra os dogmas impostos pela religião. Desta forma, é seguro afirmar que, individual ou organizadamente, sempre houve tentativas no sentido de rompimento dos padrões de opressão às mulheres.

Com tais considerações em mente, é significativo mencionar que já na Revolução Francesa (século XVIII) se falava em igualdade entre homens e mulheres. A feminista Olimpia de Gouges lançou a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”, ocasião em que proclamou ser a mulher possuidora de direitos naturais, tal e qual como o homem, devendo participar, *verbi gratia*, do poder legislativo. Olimpia de Gouges, pseudônimo de Marie Gouze (1748-1793), foi levada à guilhotina por seus pensamentos e atitudes considerados “subversivos”: esteve à frente de diversas lutas por igualdade, a exemplo da escravatura, para a qual propunha sua extirpação³.

Entretantes, no século XIX, as postulações em prol do melhoramento de condições das mulheres foi aumentando, criando forma e se estruturando de maneira mais organizada⁴. Os anseios daquelas mulheres sustentaram a criação de embasamentos teóricos para suas postulações. A Revolução Industrial, bem como as grandes guerras mundiais, serviram como combustível para a consolidação do movimento feminista que, como mencionado, surgiu em ondas. Saliencia-se que o termo “ondas” foi assim denominado, por algumas autoras, a fim de melhor se

2 PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 18, nº 36, jun. 2010. p. 15.

3 BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS – USP. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791**. Disponível em: <<https://goo.gl/xNeeSp>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

4 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 330.

estudar o tema. A ideia de movimento e movimentação, é, portanto, no sentido de que, conforme o tempo passou e a sociedade mudou, as demandas foram se modificando, evoluindo e amadurecendo o próprio feminismo.

Evidentemente, o movimento trouxe mudanças legislativas importantes, em nível mundial e nacional. A fim de estreitar e dinamizar a temática, discorrer-se-á sobre os avanços legislativos no Brasil, oriundos de cada onda.

1.1.1 – A Primeira Onda

A primeira onda do feminismo, também chamada de movimento sufragista, deu-se a partir das últimas décadas XIX, inicialmente na Inglaterra, e a inaugural reivindicação, naturalmente, era o direito ao voto. Na época, as mulheres eram conhecidas como “sufragetes”. Várias foram as manifestações promovidas na capital Londres, culminando em diversas prisões das manifestantes⁵.

Tal tema é de tamanha relevância que até mesmo a mídia hollywoodiana o explorou no longa-metragem “Suffragette” (no Brasil, “As Sufragistas”), lançado em 2015, dirigido por Sarah Gavron. O episódio marcante da militante Emily Davison que, em uma corrida de cavalos realizada em Derby, no ano de 1913, atirou-se em frente ao cavalo do Rei, vindo a falecer, foi retratado no longa. O direito ao voto, no entanto, foi conquistado no Reino Unido somente cinco anos após o trágico episódio, em 1918⁶.

No Brasil, de igual maneira, a primeira onda pedia o direito ao voto feminino – cabendo mencionar que tal reivindicação foi propulsionada por um momento ímpar na nossa história política: a Proclamação da República, em 1889. A expectativa pela concessão de votos às mulheres foi frustrada pela Assembleia Constituinte Republicana de 1891⁷, que se quedou silente em relação à pauta do sufrágio feminino.

5 PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 18, nº 36, jun. 2010. p. 15.

6 Ibidem, p. 15.

7 Ibidem, p. 19.

Mais tarde, revigoradas, tinha-se como líder principal a bióloga Bertha Lutz, que voltou da Europa ao Brasil em 1910 e, daí em diante, passou a lutar pelo sufrágio⁸. Foi também uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e, numa das campanhas realizadas pela federação, levou ao Senado um abaixo-assinado que pedia a aprovação de um projeto de lei que dava o direito de voto às mulheres, no ano de 1927. Apesar dos esforços públicos, o sufrágio feminino no país só foi conquistado no ano de 1932, ano em que fora promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro⁹.

Além da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, existiu no Brasil o movimento das operárias que partilhavam da ideologia anarquista, conhecido como “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”. As militantes pediam atenção para a dolorida situação da mulher trabalhadora.

Mas não só de exigência por votos se tratou essa primeira onda – também havia a reivindicação por direitos sociais e econômicos, como o direito ao trabalho, à propriedade e à herança¹⁰, conforme ensina Joana Maria Pedro. Em relação a esta temática, importa enfatizar que, na história da humanidade, a mulher razoavelmente detinha direitos de propriedade e, também, de participação na coisa pública, de maneira que herdar e gerir bens eram direitos seus. Tais direitos, no entanto, foram derogados, pouco a pouco, no período do Renascimento europeu, que o fez se tornarem exclusividade masculina. Isso demonstra que não se trata de uma questão natural, mas *naturalizada* e aceita pela sociedade¹¹, que se curvava aos movimentos históricos da época.

Esta primeira onda do movimento feminista acabou esmorecendo a partir da década de 1930. A obra “O Segundo Sexo” (lançada na França, em 1949), com a

8 PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 18, nº 36, p. 16, jun. 2010.

9 BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Disponível em: <<https://goo.gl/NloXtl>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

10 PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica**. Revista História, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/sRI0lb>>. Acesso em: 28 ago. 2016. p. 79.

11 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 333.

voz isolada de Simone de Beauvoir, que denunciava as raízes culturais da desigualdade sexual, serviu como marco para delinear a próxima onda feminista, reforçando aquele momento de contestação sociopolítica, que ressurgiu, com a autora, a partir da década de 1960. Observa-se um de seus postulados que mais repercutiram naquele momento:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino.¹²

A autora Conceição Nogueira, de forma bastante didática, explica que o feminismo dessa onda se preocupava muito em transformar mulheres, igualando sua importância aos homens. Neste diapasão, as causas majoritárias da existência do movimento feminista consistiram na Revolução Industrial, primeiramente; e, depois, na primeira e segunda guerras mundiais. Assim, precitada autora resume a primeira onda do feminismo:

A emancipação das mulheres de um estatuto civil dependente e subordinado, e a reivindicação pela sua incorporação no estado moderno industrializado como cidadãs nos mesmos termos que os homens foram as preocupações centrais deste período da história do feminismo. Podem-se considerar como principais causas (históricas, políticas e sociais) desencadeadoras do feminismo, a revolução Industrial, num primeiro momento, e as duas grandes guerras num segundo momento. As principais reivindicações desta vaga foram essencialmente pelo direito ao voto, pelo qual o movimento sufragista se caracterizou, e pelo acesso ao estatuto de 'sujeito jurídico'.¹³

É fácil conceber essa lógica – os homens abandonavam os lares, em decorrência, primeiramente, da necessidade de trabalhar, e em segundo momento, em razão das guerras, e as mulheres viam-se sozinhas, tendo de lidar com várias questões que, ao longo dos anos, lhe foram usurpadas, ou simplesmente deixadas de lado. Havia um lar a ser mantido, precisava-se de toda voz e todo pulso para seguir em frente. Já que tal necessidade deveria ser suprida por estas mulheres, a luta pelo sufrágio coerentemente liderou as reivindicações. E aí o feminismo encontrou seu espaço enquanto primeira onda.

12 BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Círculo do Livro: 1990: 13; V.2.

13 NOGUEIRA, Conceição. **Feminismo e discurso de gênero na psicologia social**. Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social, 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/qT0J4x>>. Acesso em: 28 ago. 2016. p. 5.

Como já dito, a primeira grande conquista que nasceu do feminismo foi, sem dúvida, a incorporação do voto feminino, o que se deu em razão da promulgação do Código Eleitoral Brasileiro, no ano de 1932. Interessante mencionar que, no começo da década de 30, o país vivenciou uma contenda interna, que consistiu na Revolução Constitucionalista de 30, levando Getúlio Vargas ao poder¹⁴. Além do retromencionado Código Eleitoral, que previa que ser “eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo”, Vargas trouxe um pacote de leis sociais como uma de suas primeiras providências.

Enquanto no direito eleitoral as mulheres recebiam visibilidade, no direito civil, por outro lado, vivia-se uma realidade beirando o medieval. O Código Civil vigente, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1916, deflagrava o marido como o chefe da família (art. 233), concedendo-lhe a prerrogativa de exercer o pátrio poder e, somente na sua ausência ou impedimento, assim o faria a esposa (art. 380).

A posição hierárquica de submissão da mulher em relação ao homem se tornava clara, na medida em que, casando, a esposa transformava-se em relativamente incapaz. É o que não apenas sugere, mas dita à duras penas o art. 242 do diploma, proibindo que a mulher aceite, sem o consentimento do marido, por exemplo, exercício de profissão, exercício de tutela, curatela ou outros múnus público, além de não poder aceitar ou repudiar herança ou legado, entre outros.

No ano de 1962 sobreveio a aprovação do Estatuto da Mulher Casada¹⁵ que, ao menos juridicamente, serviu para diminuir as desigualdades entre os sexos. O “pátrio poder” foi concedido a ambos – ainda que, como sugere o nome do instituto, seja algo originário do homem e apenas concedido à mulher –, e a mulher já não se tornava relativamente incapaz quando casada.

Ainda que se esteja falando das vitórias provenientes da primeira onda do feminismo, é importante mencionar um fato extremamente curioso e deveras contemporâneo: somente com a aprovação do Código Civil de 2002 é que se pôde

14 PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 18, nº 36, jun. 2010. p. 16.

15 ABREU, Maira Luisa Goçaves de. **Feminismo no exílio: o círculo de mulheres brasileiras em Paris e o grupo latino-americano de mulheres em Paris**. Disponível em: <<https://goo.gl/IKv70i>>. Acesso em: 29 ago. 2016. p. 70.

falar em uma igualdade entre homens e mulheres, no Brasil. Destaca-se a extirpação de expressões que, em seu seio, carregam um cunho machista, como é o caso da figuração “pátrio poder” – que, felizmente, passou a ser chamada de “poder familiar”, muito mais adequado do que o termo arcaico outrora utilizado.

O direito à licença-maternidade também constituiu relevante conquista do movimento feminista¹⁶. Quando se fala neste direito, é inexorável falar sobre o surgimento do Dia Internacional da Mulher – que passou a ser celebrado em homenagem às vítimas do massacre das 129 operárias em uma fábrica, em 08 de março de 1857, diante do comportamento repressivo policial, na cidade de Nova Iorque. A licença-maternidade foi uma das reivindicações do episódio, o que custou caro às mulheres. Atribui-se como um direito de primeira onda por se relacionar aos anseios por trabalho feminino em condições de dignidade, pauta esta que se situa no fim do século XIX e começo do século XX.

No Brasil, no ano de 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocasião em que se garantiu a licença-maternidade às mulheres (arts. 392, 393 e 395)¹⁷, conforme ensina Camilla Karla Siqueira. Referidos dispositivos garantiam, especialmente, o período de descanso de quatro semanas antes e oito semanas após o parto; a integralidade do salário percebido pela trabalhadora; e, por fim, caso a gestante viesse a ter um aborto (naturalmente, não criminoso), cabia-lhe o direito ao repouso remunerado por duas semanas.

O pagamento da licença-maternidade, na época, era um ônus que recaía sobre o empregador. Isso foi o suficiente para certificar que as empresas passassem a discriminar mulheres, pois deveriam remunerar uma empregada que sequer estava prestando serviços. Atenta a isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) sugeriu que o pagamento de tal verba coubesse à Previdência Social de cada país, e essa medida, então, conforme ensina Daniele Lessa, foi incorporada no Brasil no ano de 1973¹⁸.

16 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 342.

17 Ibidem, p. 342.

18 LESSA, Daniele. **Especial licença-maternidade 2: evolução das leis e costumes sobre**

Já que a Previdência se tornou responsável pelo pagamento da dita licença-maternidade, *a posteriori*, a luta passou a ser pela garantia do emprego¹⁹, pois a simples descoberta da gravidez levava a empregada a ser dispensada. Mais uma vez, levou-se muitos anos até que houvesse articulação suficiente para resolução deste problema: somente em 1988, com a Constituição Federal que, além de ampliar a duração da licença-maternidade (passando a ter duração de 120 dias), também garantiu estabilidade à empregada gestante. Isso demonstra como muitas das reivindicações de primeira onda foram se concretizar anos mais tarde, quando outras ondas já vigoravam – o que demonstra que a “mudança” de onda não ocorre só quando a anterior é plenamente alcançada, dando, assim, a ideia de continuidade ao movimento feminista.

Outra questão importante é o assédio no local de trabalho, que é muito mais antigo do que se pode conceber²⁰. Na década de 1930, a feminista e escritora Patrícia Galvão, a Pagu, escreveu o romance “Parque Industrial”, onde denunciava as investidas sexuais de patrões contra suas empregadas: situação deveras preocupante, tendo em vista que grande parte do proletariado brasileiro da época consistia em mulheres e crianças.

Como mencionado anteriormente, o feminismo está em constante movimentação – assim, a exigência por um local de trabalho com condições adequadas e as reivindicações a respeito do corpo da mulher e sua liberdade sexual são, em análise detida, pautas da primeira e segunda ondas, respectivamente. Apesar do engajamento das militantes, uma resposta legislativa sobre essa questão do assédio veio somente anos depois.

Finalmente, em 15 de maio de 2001, foi sancionada a Lei nº 10.224²¹, com característica de lei geral – aplicável a qualquer dos sexos. Referida lei alterava

licença-maternidade no Brasil. Rádio Câmara. 10 dez. 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/W4Gpgj>>. Acesso em: 12 set. 2016.

19 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 343.

20 Ibidem, p. 344.

21 BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001.** Disponível em: <<https://goo.gl/RdpYcC>>. Acesso em: 10 set. 2016.

o Código Penal, instituindo o tipo penal de assédio sexual, acrescentando-lhe o artigo nº 216-A, com a seguinte redação:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Outro posicionamento legislativo foi a Lei nº 10.778²², de 24 de novembro de 2003, que tornou compulsória a notificação de violência contra a mulher, atendida em unidades de saúde, fossem públicas ou privadas. No parágrafo segundo de seu primeiro artigo, esclarece a lei os tipos de violência contra a mulher e enumera ambientes em que ela pode ser perpetrada²³.

Trata-se de uma resposta abrangente, que permeia um conjunto de questões tipicamente femininas, indo além do assédio em local de trabalho. Infelizmente, a letra fria da lei não é suficiente para mudar a realidade, já que totalmente desacompanhada de políticas públicas com o intuito de apoiar a temática de melhores condições às mulheres. Soma-se a isso a máxima de que compete ao autor, primeiramente, provar as alegações que fizer, conforme artigo 373 do Código de Processo Civil²⁴, bem como a dificuldade probatória nos casos de assédio, lamentavelmente a demissão é o caminho mais adotado nessas situações.

1.1.2 – A Segunda Onda

A década de 1960 trouxe consigo inúmeros e efervescentes debates, tornando-se extremamente importante para a sociedade ocidental – nascia a

22 BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Disponível em: <<https://goo.gl/vhqCgU>>. Acesso em: 10 set. 2016.

23 § 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

24 BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/c1D9cc>>. Acesso em: 10 set. 2016.

segunda onda feminista. O cenário envolvia os Estados Unidos mandando seus jovens para a Guerra do Vietnã; enquanto na Califórnia ganhava notoriedade o movimento *hippie* e suas mensagens de “paz e amor”, em nítida contrapartida aos valores consumistas e imediatistas norte-americanos da época. A Europa fervilhava com o “Maio de 68” quando, em Paris, estudantes ocuparam a Universidade Sorbonne, exigindo mudanças e reformas no setor educacional. Universitários e operários se uniram, dando origem a uma imensa greve geral da Europa, onde participaram, estima-se, cerca de dez milhões de pessoas²⁵.

A sociedade entrava em ebulição: nos anos 60, surgia a pílula contraceptiva²⁶ – inicialmente nos Estados Unidos e, depois, na Alemanha, o que representou grande parcela de autonomia atribuída à mulher, que passou a ter maior controle sobre seu corpo e, conseqüentemente, sobre a gestação.

No embalo do movimento feminista nascia o livro “A Mística Feminina”, de Betty Friedan, em 1963, onde a autora entrevistou diversas mulheres, questionando sobre seus descontentamentos com filhos, casamento, suas casas e as comunidades onde viviam, insatisfações essas que receberam a alcunha de “mal sem nome”. Neste sentido:

Ela analisou, em seu livro, como as mulheres americanas estavam se casando cada vez mais jovens e como iam cada vez menos à universidade, com obsessão durante toda a vida pela condição de objeto belo, preocupando-se em adaptar seu corpo e seu rosto às modas. A cozinha configurava-se como habitat ‘natural’ da mulher, daí decorrendo todo o esforço de decoradores e da indústria de eletrodomésticos para convertê-la em um lugar agradável. O lar, como referência maior, era o lugar de onde as mulheres saíam apenas para comprar, levar as crianças à escola ou acompanhar seus maridos a reuniões sociais.

As mulheres viam esses problemas, quase sempre, como falhas no seu matrimônio. Que espécie de mulher se era, se não sentia uma mística realização encerrando o chão da cozinha?, provocava Friedan. Não ajustar-se ao papel de feminilidade, ao papel de mãe e esposa, era o tal “problema sem nome”, afinal.²⁷

Desta forma, estavam postas na mesa as cartas aptas a questionar os

25 THIOLLENT, Michel. **Maio de 1968 em Paris: testemunho de um estudante**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP S. Paulo, 10(2): 63-100, outubro de 1998. p. 67.

26 SANTOS, Joana Inês França dos. **Contracepção hormonal: evolução ao longo dos tempos**. Disponível em: <<https://goo.gl/TsUdNn>>. Acesso em: 28 ago. 2016. p. 44.

27 DUARTE, Ana Rita Fonteles. **Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, vol. 14, nº 1, Jan/Abr. 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/tw9dzi>>. Acesso em: 14 set. 2016. p. 289.

papéis de gênero. Aqueles comportamentos tipicamente femininos, ou tipicamente esperados das mulheres – mãe, suave, boa esposa, dona de casa, obediente, submissa –, passaram, então, a ser contestados, em prol da liberdade da mulher, que objetivava a prerrogativa de se tornar um ser humano completo, podendo inclusive abrir mão do matrimônio e da maternidade²⁸.

As mulheres passaram a falar abertamente, pela primeira vez, sobre as relações de poder entre homens e mulheres. Os ideais feministas apontados são simples e poderosos: a mulher deseja tratamento igualitário, no trabalho, na vida pública, na educação – e também busca uma nova forma de relacionamento com os homens. Apontam que, além da “básica” dominação de classes, há a dominação do feminino pelo masculino; bem como a noção de que um grupo não pode dominar o outro, pois, por serem diferentes em seus anseios e perspectivas, precisam de autonomia para representar seus próprios desejos.

A segunda onda feminista defendia não somente a libertação da mulher – ir adiante, marcar diferença, realçar condições que regem a alteridade nas relações de gênero –, mas também a sua emancipação – equiparar-se ao homem em direitos políticos, jurídicos e econômicos²⁹. Tratava-se de uma busca mais profunda.

No Brasil, na mesma década de 60, o feminismo vivia outra realidade, se comparada à situação do restante do planeta. A música brasileira, similarmente ao estopim dos Beatles e dos Rolling Stones, acordava com a Bossa Nova. No campo político, conforme narrado por Céli Regina Pinto, Jânio Quadros renunciava; enquanto Jango chegava ao poder, aceitando o parlamentarismo, com a intenção de impedir um golpe de estado³⁰. Momentos radicais foram vividos no ano de 1963: de um lado, a esquerda partidária, os estudantes e o governo; de outro, militares, governo norte-americano e a classe média assustada.

28 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 336.

29 VIVAS, Michele Abreu. **“Literatura mulherzinha”: a construção de feminilidades nas tirinhas da série Mulheres Alteradas de Maitena**. Disponível em: <<https://goo.gl/VkiEWW>>. Acesso em: 28 ago. 2016. p. 63.

30 PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 18, nº 36, jun. 2010. p. 16.

O golpe militar iniciou-se em 1964; mas, somente em 1968, com o AI-5 (Ato Institucional nº 05), tomou forma, já que referido ato transformava em ditador o presidente da república³¹, de acordo com a pré-citada autora. Este cenário repressor sufocava ideias que discutiam a igualdade, cujos anseios buscavam uma sociedade mais justa. Ao contrário do resto do mundo, em que a cena incentivava a luta por direitos, no Brasil fomentava-se o medo e o autoritarismo. Apesar de todo terror, a primeira manifestação feminista brasileira ocorreu em 1970 – o governo via essas mulheres como perigosas, política e moralmente falando.

No ano de 1975, a ONU declarou, na I Conferência Internacional da Mulher, ocorrida no México, os próximos dez anos como “a década da mulher”³². No mesmo ano, em solo brasileiro, aconteceu uma semana de debates sobre “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, o que foi feito com o patrocínio do Centro de Informações da Organização das Nações Unidas.

Paralelamente a estes acontecimentos, Terezinha Zerbini lançava o Movimento Feminino pela Anistia, que teve papel relevante na luta pela anistia, ocorrida em 1979, com a promulgação da Lei nº 6.683³³ de 28 de agosto daquele ano. Referida lei dispunha, em seu artigo primeiro, sobre o perdão concedido a

(...) todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em **Atos Institucionais e Complementares**. (grifou-se)

Este foi o primeiro movimento a tratar do assunto, e peculiarmente tinha-se uma mulher como articuladora do movimento. Mariluci de Vargas menciona que o grupo, inicialmente formado por apenas oito mulheres, redigiu o seguinte manifesto, que posteriormente se tornaria de conhecimento nacional:

Nós, mulheres brasileiras, assumimos nossas responsabilidades de cidadãs no quadro político nacional. Através da história provamos o espírito solidário da mulher, fortalecendo aspirações de amor e justiça. Eis porque nós nos

31 PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 18, nº 36, jun. 2010. p. 16.

32 Ibidem, p. 17.

33 BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: <<https://goo.gl/i9AP38>>. Acesso em: 20 set. 2016.

antepomos aos destinos da nação que só cumprirá sua finalidade de paz se for concedida anistia ampla e geral a todos aqueles que foram atingidos pelos atos de exceção.

Conclamamos todas as mulheres no sentido de se unirem a esse movimento, procurando o apoio de todos que se identifiquem com a idéia da necessidade de anistia, tendo em vista um dos objetivos nacionais: a união da nação.³⁴

A despeito da ditadura militar imposta, as mulheres se organizavam. No entanto, as brasileiras exiladas que se encontravam principalmente em Paris recebiam hostilidade dos companheiros homens que estavam também em exílio e acreditavam ser a luta feminista um desvio, ou empecilho, em relação à luta para acabar com a ditadura e o socialismo. Isso não foi o suficiente para pará-las, pois mesmo estando presas e sem apoio, aquelas mulheres entravam em contato com o feminismo europeu, começando também a se reunir. Grande prova disso foi a Carta Política, lançada pelo Círculo da Mulher em Paris, no ano de 1976. Provavelmente o primeiro documento público do Círculo, na referida Carta, afirmam:

“Nosso objetivo não é separar, dividir, diferenciar nossas lutas das lutas que conjuntamente homens e mulheres travam pela destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista”.

“A luta contra nossa opressão específica se integra à luta contra um sistema no qual o homem também é oprimido”.

“(…) A organização de nós mulheres contra nossa opressão específica, vinculada ao processo de luta do proletariado permitirá a criação de novas relações coletivas se opondo sob todos os terrenos à ideologia dominante, e permanece como um objetivo até o surgimento de uma humanidade desalienada no senso mais geral do termo”.³⁵

Desde a década de 70 já se discutia violência contra a mulher. Primeiramente, era um apelo contra vários tipos de violência, até mesmo aquela de natureza policial contra presas políticas; no entanto, com o passar do tempo, a partir da década de 80, a violência no âmbito doméstico e familiar foi se tornando o centro dos debates sobre violência contra a mulher.

34 VARGAS, Mariluci Cardoso de. **O movimento feminino pela anistia como partida para a redemocratização brasileira.** In: IX ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA, 9, 2008, Porto Alegre. Vestígios do Passado: a história e suas fontes. Porto Alegre: Anpuh – RS, 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/y4dV5i>>. Acesso em: 20 set. 2016. p. 2.

35 ABREU, Maira Luisa Goçaves de. **Feminismo no exílio: o círculo de mulheres brasileiras em Paris e o grupo latino-americano de mulheres em Paris.** Disponível em: <<https://goo.gl/IKv70i>>. Acesso em: 29 ago. 2016. p. 212.

Um grupo de mulheres brasileiras marcaram presença no 4º Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado no ano de 1984, em Amsterdã³⁶. No referido evento, discutiu-se direitos reprodutivos femininos, bem como o direito ao controle do próprio corpo, exercício da liberdade sexual sem preconceitos, de forma saudável e informada, além do poder de decisão sobre reprodução, livre de coerção e violência. Estes temas sobre direitos reprodutivos foram internalizados pelas mulheres presentes e trazidos para o Brasil.

As reivindicações da segunda onda do feminismo trouxeram à tona questões da rotina das mulheres e, tornando-as públicas, buscavam romper a hierarquia existente entre os sexos.

Com relação a essa temática, em solo brasileiro, a primeira posição adotada foi a criação de Delegacias da Mulher, a partir de 1985. Funcionárias mulheres compunham o quadro de pessoal destas delegacias, cuja competência recaía sobre crimes de violência sexual e lesão corporal contra mulheres. Não obstante as exigências no sentido de que os homicídios também fossem de responsabilidade dessas delegacias especializadas, esse tipo de delito continuou sendo da alçada de delegacias comuns³⁷. Sem dúvida, sua criação representou um avanço; no entanto, na medida em que desacompanhada de outras providências complementares, tornava-se algo apenas pontual na busca pela diminuição das desigualdades e um efetivo controle da violência contra a mulher.

Mais tarde, um grande passo foi tomado quando promulgada a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340³⁸, o que ocorreu somente em 2006. Essa foi considerada uma das maiores medidas legislativas no que concerne a violência de gênero.

A história por trás da criação da lei, no entanto, não é tão nobre e bela como os dizeres do seu artigo primeiro. Conforme o relato de Andréa Karla de

36 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 337.

37 SANTOS, Cecília Macdowell. **Da delegacia da mulher à lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 89, jun/2010. Disponível em: <<https://goo.gl/HPmYI5>>. Acesso em: 16 set. 2016. p. 153.

38 BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <<https://goo.gl/n2n3GH>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Oliveira, Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, mãe, esposa: no ano de 1983, sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu esposo. A primeira foi um tiro de espingarda no dorso, enquanto a vítima dormia; o marido alegou, na época, que havia sido obra de assaltantes que invadiram a residência. Do acontecimento, Maria ficou paraplégica. Mais tarde, no mesmo ano, tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Ambas as tentativas de homicídio eram permeadas por episódios de agressões, mesmo a vítima estando em recuperação médica; tendo sido, inclusive, submetida a cárcere privado pelo cônjuge³⁹.

Maria da Penha escreveu o livro “Sobrevivi, posso contar”, onde relatou seu histórico de agressões e obteve grande visibilidade⁴⁰. Passados quinze anos do fato que levou o ex-marido à justiça, e na ausência de sentença definitiva sobre o caso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) tomou conhecimento da história de Maria, através do seu livro, momento em que, acompanhados da vítima e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizaram uma denúncia contra os maus tratos sofridos, especialmente a demora em uma resposta judicial. Há um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) especificamente responsável pela verificação de casos em que há, supostamente, violação dos direitos humanos, que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A respeito do aborto, que é pauta de muitas vertentes feministas e tem como objetivo assegurar a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, temos que no Brasil o procedimento é proibido por lei. O Código Penal⁴¹, Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, prevê cominação de penas a quem provocar o aborto em si mesma e ao terceiro que provoca o aborto com e sem o consentimento da gestante, conforme o disposto nos artigos 124 a 126 do referido diploma legal.

Todavia, já nos idos dos anos 40, o próprio legislador previu duas hipóteses em que o procedimento era permitido: aborto necessário e aborto

39 OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da lei Maria da Penha: lei nº 11.340/2006**. 120 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, Brasília, 2011. p. 34.

40 Ibidem, p. 34.

41 BRASIL. **Código Penal de 1940**. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://goo.gl/AXyoE8>>. Acesso em: 14 set. 2016.

decorrente de violência sexual. O segundo caso é autoexplicativo e necessita do consentimento da gestante ou, sendo incapaz, de seu representante legal; e o primeiro, aborto necessário, ocorre quando da gestação resulta perigo de morte para a gestante, não havendo outro meio de salvá-la. São os casos em que não há punição para o médico que realizar o procedimento (art. 128 do Código Penal).

O direito acompanha a realidade, a lei acompanha os fatos. Por essa razão, outra possibilidade de aborto foi conquistada pelas mulheres. Em 2004, iniciou-se a ação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, ou simplesmente ADPF 54, buscando a legalização do aborto para fetos anencéfalos. Cabe a explicação do fenômeno:

É uma má-formação congênita, o defeito mais comum do fechamento do tubo neural. Há a falta de fechamento deste em seu extremo encefálico, que se origina entre a 2ª e 3ª semana de desenvolvimento embrionário. (...)

Em uma porcentagem alta de casos (aproximadamente 60%), é incompatível com a vida intra-uterina em períodos mais avançados da gravidez, e há incompatibilidade extra-uterina sempre. (...)⁴²

Desta forma, o aborto para casos de fetos anencéfalos foi assegurado pela votação da ADPF 54, contando com oito votos a favor e dois contrários. Ainda há um longo caminho a ser traçado, tendo em vista que mesmo nos casos em que há permissivo legal para realização do procedimento, ainda existe a carência de hospitais com equipamentos e, também, há o fator humano.

Por fator humano, pode-se observar que muitos hospitais se negam a realizar o aborto e também há médicos que declinam de executar o procedimento, situação esta que é facultada, inclusive, pelo Código de Ética Médico. Isso nos mostra uma lastimável realidade: enquanto mulheres pobres e, em sua maioria negras, perdem suas vidas realizando o aborto com métodos caseiros, outras tantas mulheres de classe alta e, geralmente brancas, realizam o procedimento pago, em clínicas clandestinas. O aborto existe, ele apenas não possui estrutura.

Não bastasse a desgostosa realidade vivenciada pelas mulheres que procuram pôr o fim na gravidez mesmo dentro do que especificamente permitido

42 BARROSO, Marcela Maria Gomes Giorgi. **Aborto no poder judiciário: o caso da ADPF 54**. 186 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 39.

pela lei, esse é um direito que sofre constantes ameaças. A tensão do retrocesso é algo que paira sobre o procedimento abortivo, conforme bem demonstra o dito “Estatuto do Nascituro”. Referido projeto de lei⁴³ está em tramitação, aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e busca assegurar os direitos do nascituro – que é o ser humano concebido, mas ainda não nascido. Em seu texto, referido projeto rechaça as hipóteses até então permitidas para realização do aborto, conforme fica claro em um de seus artigos:

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade (*sic*) de sobrevida.

O perecimento do direito à realização do aborto legal não só sofre, como é suprimido, na eventual hipótese de aprovação deste projeto de lei. Mesmo nos casos em que houver anencefalia no feto e total incompatibilidade de vida intra ou extrauterina, a gestante deverá levar adiante a gestação. O art. 13, do referido projeto, ainda assegura que “O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos”. Ou seja, até mesmo nos casos de violência sexual, a gestante não poderá realizar o aborto.

Pondera-se aqui pela possível violação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa brasileira, expresso por meio do seu artigo primeiro, inciso III⁴⁴. Ao obrigar uma mulher a levar uma gravidez adiante, ora em uma situação que não há expectativa de vida para o feto, no caso de anencefalia; ora em função de um atentado sexual contra si, não estaríamos retrocedendo direitos e garantias básicas?

Referente à segunda onda do feminismo, ainda podemos mencionar o advento do feminicídio, uma qualificadora incluída no crime de homicídio. A implantação ocorreu por meio da promulgação da Lei nº 13.104⁴⁵ de 09 de março de 2015. Em linhas gerais, é o delito contra a vida de uma pessoa, que foi praticado em

43 BRASIL. **Projeto de lei nº 478 de 2007**. Disponível em: <<https://goo.gl/93EQaY>>. Acesso em: 15 set. 2016.

44 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/wwuU6F>>. Acesso em: 16 set. 2016.

45 BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: <<https://goo.gl/LJyJ5K>>. Acesso em: 15 set. 2016.

função do sexo feminino da vítima. Em outras palavras, mata-se por ser mulher.

Fica clara a necessidade de reflexão a respeito dos movimentos legislativos em prol da diminuição da desigualdade de gênero. A própria Lei Maria da Penha deveria ser aplicada nos casos de homicídios cometidos no âmbito doméstico e familiar o que, entretanto, não vem ocorrendo⁴⁶, sugerindo uma dificuldade em evocar instrumentos de natureza penal aptos a proteger as mulheres. Abre-se o espaço para contemplação crítica: se se fez necessário elaborar uma lei que qualifica o homicídio em decorrência de gênero, talvez a Lei Maria da Penha, a despeito de suas políticas públicas abrangentes, não esteja obtendo êxito suficiente em alterar o pungente quadro da violência de gênero.

1.1.3 – A Terceira Onda

A terceira onda feminista, por sua vez, reivindica não somente a diferença entre homens e mulheres, mas também as diferenças entre as próprias mulheres⁴⁷, conforme observa Camilla Karla Siqueira. Surgida na década de 1990, perdura até os dias atuais, e é marcada pela criticidade e respeito aos ideais feministas. Pretende corrigir e rediscutir brechas deixadas pela segunda onda, denunciando a infecção dos discursos anteriores, impregnados pelo ponto de vista ocidental, branco e heterossexual⁴⁸, segundo ensinamento de Mariana Barrêto de Lucena.

Segundo Mariana de Lucena, é possível observar uma tônica adotada pela consolidação dos direitos humanos: de um lado, prezava-se pela universalização e, de outro, pela multiplicação e especificação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948, surgiu como uma resposta às

46 VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades de um acionamento feminista do direito penal**. Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero – 9ª edição. CNPQ. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/N6KAZp>>. Acesso em: 15 set. 2016. p. 11.

47 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 330.

48 LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Os debates do movimento feminista: do movimento sufragista ao feminismo multicultural**. Disponível em: <<https://goo.gl/2qBhXx>>. Acesso em: 16 set. 2016. p. 7.

truculências cometidas durante a Segunda Grande Guerra, com o nazifascismo. Na lição de Flávia Piovesan, a Declaração dos Direitos Humanos “(...) combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade”⁴⁹. Foi com essa declaração que se passou a considerar todo ser humano como sujeito de direitos, fazendo jus à proteção desses direitos inclusive em âmbito internacional. Era natural a inquietação sobre diferenciação dos seres humanos, dadas as atrocidades empreendidas com o nazifascismo, e por essa razão a temática daquela época era justamente proteger a todos, indistintamente.

Como era de se esperar, essa universalização acabou se mostrando insuficiente frente a necessidade de proteger determinados grupos. Nascia a ideia de que era preciso individualizar o sujeito de direito, dotado de suas particularidades e peculiaridades. A efetiva promoção e propagação de direitos só poderia acontecer se houvesse uma percepção das diferenças e das vulnerabilidades experimentadas por determinados grupos.

O objetivo da terceira onda do feminismo, portanto, é a busca pela diferenciação – nem todas as mulheres partilham das mesmas opressões, problemas e histórias. Ainda que a segunda onda tenha pregado que mulheres e homens sejam iguais, neste momento elas reivindicam as diferenças entre si mesmas, já que sofrem as consequências provenientes de outras características – tais como raças, classes, localidades, religiões.

É neste momento histórico que é preciso deparar-se com uma verdade dolorosa: o feminismo de primeira e segunda ondas vinham sendo excludentes⁵⁰, consoante a explicação de Camilla Karla Siqueira.

As sufragistas, pertencentes à classe média e com o devido acesso à educação, lá da primeira fase, e as donas de casa americanas dos anos 70 e 80, monopolizaram as demandas feministas, excluindo mulheres que se encontravam

49 PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. In: Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, jan/abril. 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/B6XhtZ>>. Acesso em: 22 set. 2016. p. 46.

50 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 338.

em outros patamares da sociedade. Essa é a oportunidade em que as minoras femininas – negras, lésbicas, trabalhadoras rurais – ganham autonomia, é o momento em que se dá voz ao pluralismo dessas mulheres.

Pode-se dizer, portanto, em relação às ondas feministas anteriores, que o gênero esbarrou na armadilha que pretendia evitar – a imposição de uma identidade única que valia para todas, o que podemos chamar de homogeneização. A terceira onda também ficou conhecida como pós-feminismo, por buscar reconhecer o pluralismo feminino. Neste sentido, a autora antes mencionada elucida:

(...) Os trabalhos teóricos feministas desenvolvidos a partir de então tem um caráter de rejeição de tudo o que é unívoco, procurando dar ênfase à mutabilidade e à subjetividade e radicalizando a subversão contra tudo o que é opressivo e limitador.⁵¹

No Brasil, país notoriamente conhecido pela exploração da mulher negra, houve também movimentação destas. Em 1998, foi criada a instituição Geledés – Instituto da Mulher Negra, cujo objetivo é reunir estas mulheres e lutar contra o racismo e o sexismo⁵². Elas deixam claro que, a despeito de as mulheres brancas sempre terem sido encaradas como frágeis e dignas de pena, para as negras, a realidade foi outra: a escravatura condenou seus corpos ao trabalho forçado e à violência física e sexual. Logo, a sua realidade é diferente daquela burguesia caucasiana a quem não era permitido trabalhar por conta do branco da sua pele; a realidade da mulher negra é que ela foi escravizada – ora, também subjugada, mas de maneira diferente em relação às mulheres caucasianas. No sentido de busca pela diferenciação, contempla Marlise Matos:

(...) o feminismo, em parte significativa dos países da região latino-americana, na atualidade, não só foi transversalizado – estendendo-se verticalmente por meio de diferentes níveis do governo, atravessando a maior parte do espectro político e engajando-se em uma variedade de arenas políticas aos níveis nacionais e internacionais –, mas também se estendeu horizontalmente, fluiu horizontalmente ao longo de uma larga gama de classes sociais, de movimentos que se mobilizam pela livre expressão de experiências sexuais diversas e também no meio de comunidades étnico-raciais e rurais inesperadas, bem como de múltiplos

51 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 338.

52 Ibidem, p. 339.

espaços sociais e culturais, inclusive em movimentos sociais paralelos.⁵³

A respeito das movimentações legislativas, frutos da terceira onda, é imperativo tecer alguns comentários. Primeiramente, essa fase do feminismo é ainda muito recente. As reivindicações oriundas deste momento histórico ainda não estão totalmente maduras a ponto de florescer no campo político e legiferante.

É seguro reconhecer que o Brasil se encontra em um momento de reafirmação de direitos de primeira e segunda onda, como é o caso da extremamente recente modificação na lei que incluiu a tipificação do crime de feminicídio no Código Penal. É o momento, portanto, em que os grupos feministas devem articular e organizar, cada vez mais, as suas requisições, buscando o reconhecimento de direitos e, além disso, também a criação de políticas públicas aptas a garantir as prerrogativas já conquistadas.

53 MATOS, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?** Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 18, nº 36, jun. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/wgjqXP>>. Acesso em: 16 set. 2016. p. 85.

1.2 – VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em um segundo momento, o primeiro capítulo analisa o fenômeno da violência perpetrada em razão do gênero feminino. Os estudos sugerem que mulheres sofrem violência em razão de serem mulheres.

Esta violência possui diversas origens, como é o caso da cultura patriarcal e machista que contamina a sociedade em que estamos inseridos. Por esta razão, de origem múltipla, se observa uma necessidade de alargamento das abordagens no momento da solução deste conflito.

A partir desses estudos, se observa o processo de revitimização da vítima, ocorrida quando há um reforço da violência sofrida em casa, ou na convivência íntima da mulher, materializando-se em locais públicos, como hospitais, delegacias e tribunais.

1.2.1 – O Conceito de Violência

Independentemente de se ter pleno conhecimento do vocábulo “violência” e de seu significado, é salutar o conceito dado pela Organização Mundial de Saúde (OMS)⁵⁴, que a define como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.⁵⁵

Assim, de acordo com essa definição, é necessário que a intenção acompanhe o ato, não importando qual resultado seja atingido. Portanto, exclui-se ações involuntárias que causam lesões, a exemplo da maior parte dos acidentes ocorridos no trânsito e as queimaduras provenientes de incêndios⁵⁶. Quando se fala

54 KRUG, Etienne; DAHLBERG, Linda; MERCY, James; ZWI, Anthony; LOZANO, Rafael. eds. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/zV5yzK>>. Acesso em: 16 set. 2016.

55 No original: “The intentional use of physical force or power, threatened or actual, against oneself, another person, or against a group or community, that either results in or has a high likelihood of resulting in injury, death, psychological harm, maldevelopment or deprivation.”

56 KRUG, Etienne; DAHLBERG, Linda. **Violência: um problema global de saúde pública**. Revista

em uso de força física ou poder, subentende-se que a negligência é também um ato violento, assim como os mais variados tipos de abuso – físico, psicológico e sexual –, além, naturalmente, dos atos autoinfligidos e o suicídio.

O problema da violência é um tema que se encontra sempre em pauta, não importa qual seja a sociedade que se observe. No Brasil, foi elaborada a Portaria nº 737⁵⁷, de 2001, que implementa a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência, que trata a violência como uma questão de saúde pública.

A violência se trata de uma questão cultural, humana – o homem, enquanto sujeito, faz uso da violência com várias finalidades. Assim, a violência contra a mulher entrou em pauta a partir da década de 70, sob o *slogan* “quem ama, não mata”, quando o Brasil passou por um período de desobstrução política, caminhando para a democracia. Os grupos feministas versavam sobre diferentes tipos de violência: a política e sexual contra as prisioneiras em custódia; a doméstica; policial contra as prostitutas; a racial contra mulheres, e outras formas de violência⁵⁸, conforme ensina Cecília Macdowell Santos. A violência específica contra o gênero feminino será abordada a seguir.

1.2.2 – Violência Contra a Mulher

Variadas formas de violência – agressão, estupro, homicídio –, contra a mulher são cometidas ao longo da história e em diversas localidades. Há maior incidência em países cuja cultura prevalecente é masculina; e menor índice nos locais em que se buscam resoluções mais equânimes, quando se trata de violência em razão do gênero⁵⁹, no ensinamento de Eva Alterman Blay. Sob a ótica de Camilla

Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, V. 11, nº 2, abr./jun/2006. Disponível em: <<https://goo.gl/sVZJiA>>. Acesso em: 16 set. 2016. p. 116.

57 BRASIL. **Portaria n.º 737, de 16 de janeiro de 2001.** Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Diário Oficial da União, nº 85, 18 mai. 2001, Seção IE. Disponível em: <<https://goo.gl/98i3mp>>. Acesso em: 16 set. 2016.

58 SANTOS, Cecília Macdowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 89, jun/2010. Disponível em: <<https://goo.gl/A1B67y>>. Acesso em: 16 set. 2016. p. 156.

59 BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas.** Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, Dez. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/qhQwVF>>. Acesso em: 19 set. 2016. p. 87.

Karla Siqueira, podemos entender a violência de gênero da seguinte maneira:

Uma vez que as relações de gênero se desenharam de forma que haja um notável grau de hierarquia entre homens e mulheres, a submissão feminina se expressou também na forma de uma violência de características muito específicas. Não se afirma que as mulheres sofram mais violência que os homens, mas que atos violentos contra a mulher costumam ter um viés destacado de gênero, o que significa dizer que as mulheres sofrem violência ou morrem em decorrência do fato de serem mulheres.⁶⁰

O estudo da violência de gênero, portanto, não busca demonstrar que existe um tipo especial (ou privilegiado) de violência, onde as mulheres sofram mais do que os homens. O que se intenta mostrar é que as vítimas desse tipo de violência sofrem em razão da sua condição de mulher, sofrem por ser mulher.

Para se ter uma noção, somente a partir do ano de 1975 mecanismos internacionais começaram a discutir essa questão, momento em que a Organização das Nações Unidas realizou o primeiro Dia Internacional da Mulher. Mais tarde, em 1993, na Reunião de Viena, a Comissão de Direitos Humanos da ONU incluiu um capítulo, cujo propósito era sugerir medidas aptas a reprimir a violência de gênero⁶¹.

Seguindo o relato de Eva Alterman Blay, pouco tempo depois, no ano de 1976, o famigerado assassinato de Angela Diniz, por seu companheiro Doca Street, reforçou a discussão sobre violência de gênero no Brasil. A vítima desejava separar-se do companheiro, tendo este então proferido disparos de arma de fogo contra a mulher, após uma briga. A opinião pública fervilhava, enquanto feministas de todo o país se reuniam sob o mantra “quem ama, não mata”, condenando-se abertamente que o amor fosse justificativa para o evento criminoso.

Neste cenário, os estudos feministas brasileiros começaram a se preocupar em discutir a violência de gênero sobremodo na década de 80, temática esta que já vinha sendo fomentada desde a década anterior. Essas pesquisas provém das modificações acontecidas na sociedade e na política do país, que vieram acompanhando a evolução do movimento feminista e o próprio processo de

60 SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 345.

61 ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena**. Lua Nova, São Paulo, n. 32, Abr. 1994. Disponível em: <<https://goo.gl/frtKj1>>. Acesso em: 19 set. 2016.

redemocratização vivido pela nação. Um dos principais focos do movimento era imprimir transparência na violência de gênero, objetivando combatê-la por meio de intervenções sociais, psicológicas e jurídicas.

Conforme já mencionado, as delegacias da mulher foram uma das principais conquistas feministas e as denúncias, lá realizadas, eram utilizadas para a inteligência e definição do fenômeno social da violência de gênero, bem como a posição da mulher frente ao tema. A questão do gênero tem sido abordada através de algumas correntes teóricas que partem de diferentes enfoques. Destacamos três correntes: a dominação masculina; a dominação patriarcal e a relacional.

De acordo com Cecília MacDowell e Wânia Izumino, a dominação masculina, aqui tida como a primeira corrente, define a violência contra a mulher como representação da dominação do homem sobre a mulher⁶². Isso reflete uma anulação da autonomia feminina, sendo então tida simultaneamente como “vítima” e como “cúmplice” dessa submissão. A cumplicidade mencionada não teria ligação com poder de escolha ou com a ideia de vontade, mas apresenta relação com a própria destituição da autonomia da mulher.

De acordo com esta teoria, as diferenças entre homens e mulheres são convertidas em desigualdades hierárquicas, reproduzidas através de discursos machistas sobre a figura feminina, discursos estes que são propagados tanto por homens quanto por mulheres e são responsáveis por definir a feminilidade pela capacidade da mulher em reproduzir. Neste sentido, define-se a mulher como um ser “para os outros”, em vez de “com os outros”, o que reforça a ideia de que são seres dependentes, sem a capacidade de, sozinhas, pensar, querer, sentir, agir.

A segunda teoria, discutida por Kathie Njaine e outros, expõe a dominação patriarcal⁶³. Segundo esta corrente, compreende-se a violência como

62 SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Revista Estudos Interdisciplinários de America Latina y El Caribe. Israel, vol.16, nº 1, 2005, Disponível em: <<https://goo.gl/scpQFK>>. Acesso em: 20 set. 2016. p. 02.

63 NJAINE, Kathie; SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da; RODRIGUES, Ana Maria Mújica; GOMES, Romeu; DELZIOVO, Carmem Regina. **Violência e perspectiva relacional de gênero**. Florianópolis: UFSC, 2013 (Módulo para Ensino à Distância). Disponível em: <<https://goo.gl/F274go>>. Acesso em: 20 set. 2016.

manifestação do patriarcado, sistema que enxerga a mulher como sujeito social dotado de autonomia, ainda que historicamente vítima do controle social exercido pelo homem. Sob esta ótica, as mulheres não são tratadas como “cúmplices”, mas apenas como “vítimas” da violência que sofrem.

Os autores acima mencionados estudam também a terceira corrente teórica, a relacional. Esta espécie entende que a violência cometida contra as mulheres é relacional, e elabora uma relativização das noções de dominação pelo homem e vitimização pela mulher. Entende a violência como uma maneira de comunicação, sendo traduzido na forma de um jogo, onde a mulher é protagonista nas cenas de violência conjugal, representando-se como “vítima” e “não sujeito” quando realiza a denúncia da agressão, de modo a obter proteção e prazer.

Maria Gregori escreveu um dos principais trabalhos a respeito dessa terceira corrente, que relativiza o conceito de dominação-vitimização. A autora atuou junto ao programa SOS-Mulher de São Paulo, entre fevereiro de 1982 e julho de 1983. Segundo sua interpretação, referida entidade enxerga a mulher como vítima da sua dominação pelo homem, que promove a violência no âmbito conjugal⁶⁴. A libertação destas amarras só será conseguida por meio de práticas de conscientização feminista que, através destas, mulheres poderão tomar consciência de que são seres autônomos e independentes.

Contrariamente a esta perspectiva, Maria Gregori observou que as mulheres atendidas no SOS-Mulher não queriam, necessariamente, separar-se de seus companheiros. Partindo de entrevistas, argumenta que essas mulheres não eram simplesmente dominadas pelos homens, tampouco eram apenas “vítimas” da violência vivida na seara conjugal. Segundo a autora, a violência pode ser concebida como uma forma de comunicação entre o casal – ainda que eivada de perversidade. Entende que a mulher é partícipe ativo da relação violenta, não se tratando de mera vítima da dominação masculina. Esclarece-se, por oportuno, que não se trata de culpabilizar a mulher por seu papel na produção da própria vitimização – mas, sim, nas palavras da autora, se trata de “entender os contextos nos quais a violência

64 GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. Disponível em: <<https://goo.gl/HpFPPp>>. Acesso em: 20 set. 2016. p. 184.

ocorre e o significado que assume”⁶⁵.

Ao conceber a relativização do binômio dominação-vitimização, Maria Gregori lança luz a um dos mais importantes diálogos brasileiros sobre a temática da violência contra a mulher, a partir da década de 90. À primeira vista, algumas mulheres reagem contra essa relativização, mas, após análise detida, várias entidades feministas que prestam apoio à mulher em casos de violência, começam a discutir a cumplicidade da mulher nestas situações. Assim, passam a utilizar o termo “mulheres em situação de violência”, em contrapartida à expressão utilizada anteriormente, “mulheres vítimas de violência”, por se mostrar mais adequado.

Quanto à violência contra a mulher, ou violência de gênero, após a análise realizada, pode-se perceber que se trata de uma situação naturalizada pela sociedade. A concepção de gênero, que é uma construção social, esbarra na inferioridade criada em torno do feminino e na superioridade que engloba o masculino – e esse binarismo contribui para o reforço dos papéis atribuídos para homens e mulheres. O estudo deste tipo de violência é fundamental para se desenvolver políticas públicas aptas a solucionar este problema.

É importante mencionar que, tragicamente, a violência contra a mulher é uma situação que acontece até mesmo em locais públicos, por agentes no exercício de suas funções. Discorrer-se-á, no próximo ponto, sobre como a violência de gênero, além de naturalizada, é responsável por criar a chamada revitimização – compreendida como uma violência institucional ou institucionalizada, e pode acontecer nos mais variados âmbitos públicos.

1.2.3 – A Revitimização da Vítima

Até agora, um ponto que podemos observar e afirmar, com clareza, é de que a violência contra a mulher é sistemática. É algo que acontece independente de raça, etnia, religião, classe – ela não escolhe o indivíduo, mas sim o gênero

65 GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. Disponível em: <<https://goo.gl/HpFPPp>>. Acesso em: 20 set. 2016. p. 184.

feminino. Podemos reconhecer, inclusive, que se trata de um ato de revitimização da vítima, compreendendo uma violência institucional, ou institucionalizada, na medida em que até mesmo as instituições que deveriam prezar pela proteção do ser humano, em todas as suas particularidades, acabam cometendo atos de atrocidade contra um grupo em específico – o da mulher.

Podemos citar, a fim de ilustrar a questão da revitimização, a preleção de Eva Alterman Blay: sob a torpe motivação do adultério, no Brasil, o assassinato de mulheres que cultivavam esta prática era legitimado, o que acontecia antes da República⁶⁶. Já o homem, se mantivesse a mesma conduta, não era acusado de adultério, mas sim de concubinato, o que demonstra que a mesma ação, quando cometida pelos dois gêneros, culminava em diferentes resultados. Interessante mencionar que no Código Civil de 1916, houve alteração no sentido de colocar como causa de desquite, o adultério cometido por qualquer dos cônjuges. Naturalmente, no entanto, a simples modificação legislativa não foi o suficiente para coibir assassinatos passionais cometidos contra as esposas ou companheiras.

Truculência que corrobora a tese da revitimização e da consequente violência institucionalizada aconteceu recentemente, desta vez perpetrada contra uma adolescente de apenas 14 anos, o que ocorreu em uma audiência judicial, em solo gaúcho. Segundo consta do relatório do acórdão⁶⁷, a adolescente foi vítima de abuso e estupro por parte do pai, tendo, inclusive, engravidado em decorrência das práticas criminosas a que foi submetida. Recebeu autorização judicial para realizar o aborto e, assim, o fez. Em audiência ocorrida em 20 de fevereiro de 2014, a adolescente, ao dar seu depoimento na condição de vítima, modificou drasticamente as declarações dadas anteriormente: na ocasião, disse que o pai não teria feito nada de errado a ela e que a gravidez seria fruto de um namoro da escola.

A relatora do acórdão, desembargadora Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, afirma que é comum acontecer casos do gênero, em que a vítima altera a versão dada em depoimentos anteriores, especialmente por se tratar de uma

66 BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, Dez. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/f8OO11>>. Acesso em: 19 set. 2016. p. 87.

67 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70070140264**, da 7ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre/RS, 31 de ago. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/xVhdj7>>. Acesso em: 19 set. 2016.

situação de abuso. Existe aí uma ambivalência sentimental, pois ao mesmo tempo em que possui afeto pelo genitor, também tem raiva e tristeza pela violência física ou emocional perpetrada por ele. Aduz, ainda, não ser raro que em crimes desta espécie, muitas vezes, parentes da vítima atribuam a esta a responsabilidade pela desestruturação familiar, momento em que esta se retrata das acusações proferidas, com o objetivo de recuperar a estabilidade familiar que existia antes do abuso.

Todavia, escapou ao promotor Theodoro Alexandre da Silva Silveira, que ora se encontrava em audiência, o discernimento destes fatos. Convém colacionar parte da transcrição da audiência, referida pelo desembargador José Antônio Daltoé César como algo “lamentável”, onde referido agente se revolta com a retratação dada pela vítima, passando a desrespeitá-la de forma pungente:

Vítima: ...e depois de um tempo eu falei pra mãe e contei pra ela que não tinha acontecido nada disso, que eu acusei ele sem ter feito nada pra mim, por causa que eu fiquei com medo, porque eu tinha ficado grávida e eu não queria a criança, queria prosseguir meus estudos, e aí ele ia ser preso por uma coisa que não fez.

Juíza: tu tá dizendo que... pelo Ministério Público.

Ministério Público: A., tu tá mentindo agora ou tava mentindo antes?

Vítima: ... mentindo antes, não agora.

Ministério Público: tá, assim ó, tu pegou e tu fez, tu já deu um depoimento antes (...), tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? tu pode pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é auto suficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Sabe que tu é uma pessoa de muita sorte Amanda, porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na FASE, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de idade lá. Porque tu é criminosa... tu é. (silêncio)... Bah se tu fosse minha filha, não vou nem dizer o que eu faria... não tem fundamento. Péssima educação teus pais deram pra ti. Péssima educação. Tu não aprendeu nada nessa vida, nada mesmo. Vai ser feito exame de DNA no feto. Não vai dar positivo nesse exame né?... ou vai?... Vamo A., tu teve coragem de fazer o pior, matou uma criança, agora fica com essa carinha de anjo, de ah... não vou falar nada. Não vai dar positivo esse exame de DNA, vai dar negativo né!? Vai dá o quê nesse exame Amanda?

Vítima: negativo.

Ministério Público: tá e quem é o pai dessa criança?

Vítima: é um namorado que eu tinha no colégio.

Ministério Público: como é o nome desse namorado?

Vítima: ah, isso não vem ao caso agora.

Ministério Público: como não vem ao caso Amanda? Tu fez a gente matar uma pessoa e agora diz que não vem ao caso, quem tu pensa que tu é... quem é esse cara?

Vítima: eu não quero envolver ele.

Juíza: tu não tem...

Ministério Público: tu não tem querer, tu fez a gente matar uma pessoa. Tu vai dizer o nome desse cara. Quem é esse cara?

Vítima: eu não quero responder.

Ministério Público: tu vai responder em outro processo. Eu vou me esforçar o máximo pra te por na cadeia A. se não for pronunciar o nome desse piá. Tô perdendo até a palavra. Tu vai pro CASE se não der o nome desse piá. Como é o nome desse piá... (silêncio)... vamo A. além de matar uma criança tu é mentirosa? Que papelão heim? Que papelão... só o que falta é aquele exame dar positivo, só o que falta! Agora assim ó, vou me esforçar pra te "ferrá", pode ter certeza disso, eu não sou teu amigo.

É clara a revolta do agente ministerial, quando se vê supostamente ludibriado pela versão ambígua dada pela vítima, deixando de perceber que se tratava de um ser humano proveniente de uma família desestruturada, de pai abusador, com histórico de abuso em relação a outras meninas da família, e mãe omissa. A figura do promotor deveria, em primeira análise, ser de agente protetor da vítima, e não se tornar seu acusador, agindo com desrespeito e causando à menina situação vexatória e degradante.

De uma análise rápida e superficial, é possível perceber como a violência foi abordada no caso em tela. Primeiro, a menina é acusada de ser mentirosa. Segundo, ela é humilhada por uma conduta sexual da qual sequer participou, pois era violentada por seu genitor – o ato sexual violento é abordado pelo promotor como sendo algo com o qual a menina consentiu, esquecendo-se que, à época dos fatos, a vítima contava com 13 anos, concluindo-se logicamente pelo estupro de vulnerável, que ocorre independentemente da manifestação de vontade da vítima. Em terceiro lugar, o promotor refere ser a menina uma pessoa "de sorte", pois se fosse maior de dezoito anos, pediria a sua prisão preventiva e, assim, poderia ser estuprada na FASE (*sic*), dando ideia de que o estupro é uma forma legítima de correção, de punição. Em quarto lugar, acusa a menina de ter recebido uma má educação dos seus pais. Em quinto lugar, imputa à vítima a prática de homicídio,

não obstante ter recebido autorização judicial para realizar o aborto do feto, fruto do estupro sofrido.

No acórdão, o desembargador José Antônio Daltoé César faz uma relação da problemática envolvendo o constrangimento que o promotor causou à adolescente. Inicialmente, comenta que referido agente desconhece a dinâmica do abuso sexual – conforme explicitada pela relatora, que geralmente a vítima altera a narrativa dos fatos em função de sentimentos contraditórios, além da vergonha que se atribui, como se fosse culpa sua ter sofrido o abuso –, e desconhece também o caso dos autos, que reflete uma realidade familiar conturbada. Não obstante, ainda assim se propôs a participar da solenidade, deslizando de maneira rude nos institutos de direito penal, além de ignorar mordazmente normativas nacionais e internacionais que servem para a proteção de crianças e adolescentes.

Explica o desembargador que escapou ao promotor a sensibilidade de perceber que a mudança no depoimento da vítima era algo até mesmo esperado, bastante previsível. Isso é comum e ocorre nos casos em que o ofensor é o provedor da família, como é a situação retratada. Somando-se a essa dependência material, temos que alguns desqualificam as angústias experimentadas pela vítima, enquanto outros lhe atribuem a responsabilidade pelo que eventualmente aconteceria ao agressor, o que só serve para reforçar sentimentos de culpa. Assim, a vítima está constantemente assustada, confusa e sentindo que é responsável pelos acontecimentos, que fez algo de errado.

Erro crasso cometeu o promotor ao acusar a adolescente de ter cometido um homicídio, ao realizar o procedimento abortivo. Todavia, se precedido de autorização judicial, essa é uma das formas permitidas de aborto, que poderia ter sido realizada independentemente de a quem se atribui a paternidade do feto. Fosse o genitor da menina seu esturador, fosse seu colega de escola, ainda assim a vítima contava com 13 anos de idade na época dos fatos, o que configura o crime de estupro de vulnerável. O aborto, neste sentido, configura fato típico, mas não ilícito, então não há o que se falar em homicídio. Logo, denota-se a ilegalidade e inadmissibilidade das palavras proferidas pelo agente ministerial.

Referidas ofensas e reiterado desrespeito às normativas acima elencadas foram acompanhadas pelo descaso da juíza Priscila Gomes Palmeiro, que presidia a audiência em que o episódio ocorreu. Dada a gravidade do evento, no próprio acórdão restou determinado que fosse encaminhada cópia da documentação (áudio e transcrição) da solenidade, ao Conselho Nacional do Ministério Público e também à Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de averiguar a conduta do promotor e da juíza, respectivamente, além da Procuradoria-Geral da Justiça, com o intuito de investigar eventual responsabilidade penal do agente ministerial. Por fim, em relação à vítima, determinou-se encaminhamento de cópia do acórdão, com expressa lamentação quanto à recepção recebida pela adolescente no sistema de justiça, informando-a de seu direito de, querendo, postular indenização pecuniária junto ao promotor, salientando que este agiu com dolo ao lhe impor constrangimentos ilegais.

Um estudo realizado por Clísyia Dias Bispo e Vera Lúcia Souza, debruçou-se sobre a temática da violência institucional vivida pela mulher no âmbito da saúde. A análise, de natureza qualitativa, pretendeu observar a percepção de mulheres internadas com histórico de abortamento e foi considerado que o evento abortivo está diretamente ligado à desumanização da assistência prestada à mulher. Neste sentido, observam as autoras:

O estudo confirma que as mulheres percebem a violência institucional no serviço da saúde, entretanto não sabem reivindicar seus direitos. Foi possível apreender que a percepção das mulheres sobre a violência depende de suas vivências e do contexto social em que estão inseridas. Os discursos evidenciam a negação do poder de decisão e participação das mulheres frente ao atendimento recebido.⁶⁸

Outro exemplo de violência institucionalizada é o que ocorre na esfera policial. Segundo Paula Prates, as mulheres que buscavam o auxílio da polícia nas delegacias eram sujeitadas a humilhações e constrangimentos, o que inexoravelmente levava a um desestímulo em realizar novas denúncias⁶⁹. Isso acontecia no período anterior à 1985, antes da criação das Delegacias da Mulher,

68 BISPO, Clísyia Dias Bertino; SOUZA, Vera Lúcia Costa. **Violência institucional sofrida por mulheres internadas em processo de abortamento**. Revista Baiana de Enfermagem, Salvador, v. 21, nº 1, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/UZAnVm>>. Acesso em: 19 set. 2016. p. 29.

69 PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher**. 2013. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://goo.gl/qRyj2u>>. Acesso em: 19 set. 2016. p. 12.

tema que já foi abordado previamente. O aspecto do atendimento policial era de descaso, uma falta de interesse em efetuar o registro da ocorrência e demais procedimentos criminais implicados. Era frequente a atitude de delegados que sugeriam às mulheres pensar na hipótese de que elas próprias tivessem provocado a agressão e, até mesmo, o estupro a que foram submetidas.

Em um estudo da revitimização, Stela Meneghel e outras discorrem sobre a rota da mulher em situação de violência, os ambientes públicos pelos quais a vítima percorre para receber atendimento. Observam que, muitas vezes, a vítima precisa ir de setor em setor contando sua história, suas angústias, seus medos e as agressões sofridas, só para ser encaminhada ao próximo órgão e ter de contar novamente todo o relato⁷⁰. Isso reforça a ideia da mulher que se encontra em situação de violência, de que ela está só e desamparada, mesmo em um momento tão difícil – momento este que, em alguns casos, perdurou por vários anos de violências e agressões sofridas no âmbito doméstico e familiar.

Percebe-se, com a exposição acima, que a revitimização da vítima, perpetrada por meio da violência institucionalizada, ocorre em diferentes setores. Uma característica preocupante, já que instituições como estas deveriam garantir, respectivamente, o acesso à justiça, à saúde e à segurança públicas.

70 MENEGHEL, Stela Nazareth; BAIRROS, Fernanda; MUELLER, Betânia; MONTEIRO, Débora; OLIVEIRA, Lidiane Pellenz de; COLLAZIOL, Marcell Emer. **Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, Abr. 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/KHL1fl>>. Acesso em: 25 set. 2016. p. 749.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

*"E essa justiça desafinada
É tão humana e tão errada
Nós assistimos televisão também
Qual é a diferença?"*

(Baader-Meinhof Blues – Villa-Lobos, Russo e Bonfá)

O segundo capítulo desenvolve a justiça restaurativa, um modelo de justiça baseado na escuta respeitosa entre os envolvidos na ação delituosa – vítima, agressor e sociedade implicada –, buscando o empoderamento das partes, dando-lhes a oportunidade de resolver o seu próprio conflito. O conceito de justiça restaurativa não é pacífico na doutrina; entretanto, existe certo consenso em afirmar que se trata de um modelo eclodido, cuja essência das práticas restauradoras busca aproximar os atores da situação-problema.

Questiona-se a razão deste modelo de justiça retornar ao protagonismo a partir da década de 1990. É possível observar, como uma das razões, a falência do modelo de justiça criminal tradicional, na medida em que faz promessas e não as cumpre, falhando em ressocializar e intimidar com as penas utilizadas.

2.1 – DEFINIÇÃO E HISTÓRICO

A justiça restaurativa não pode ser definida de uma única maneira, pois não existe um conceito singular, o que se dá em função da pluralidade de princípios, orientações e práticas. Subsiste certa harmonia na doutrina quanto a sua elucidação – no sentido de se tratar de um método segundo o qual aproxima-se a vítima e o ofensor, momento em que, reunidos, decidem coletivamente, mediante adequado apoio, como lidar com as implicações futuras, advindas do evento ofensivo.

Para Raffaella Pallamolla, mesmo após mais de vinte anos de estudos, incluindo práticas restauradoras e desenvolvimento de teorias a respeito do tema, não existe um conceito definido sobre o que se trata a justiça restaurativa⁷¹. Mylène

71 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo:

Jaccoud obteve êxito ao afirmar que se trata, portanto, de um “modelo eclodido”⁷². É necessário afirmar, desta maneira, que a definição do termo coincide com a sua própria história. Assim entende Caio Augusto Lara:

O novo paradigma que se apresenta é, antes de tudo, um resgate de tradições dos antepassados, que se sentavam em roda e valorizavam o diálogo na condução de seus conflitos. É composto de significados próprios que se refletem em variadas práticas que propiciam uma realização de justiça antagônica ao segregacionismo presente no sistema penal dominante.⁷³

Conforme examina a precitada autora Mylène Jaccoud, a inclinação oitentista pelos estudos da justiça restaurativa não é onde ela começou; é bem mais antiga do que se pode imaginar. Em dado período histórico, o homem abandonou o nomadismo e passou a sobreviver da plantação e da pescaria, tomando um lugar relativamente mais fixo para si e sua comunidade.

As sociedades comunais, ou seja, aquelas sociedades que se encontravam em um período pré-estatal e as coletividades nativas, cujos valores se alicerçavam no uso coletivo dos meios de produção, nas ligações familiares e na cooperação, utilizavam-se de métodos alternativos à vingança ou à morte para a solução do conflito, ainda que estas duas modalidades punitivas não tenham sido inteiramente deixadas de lado. Nestas sociedades, o interesse coletivo superava o interesse individual, de modo que do ato de infringir uma norma surgia a necessidade de restabelecer o equilíbrio danificado, culminando na busca por uma rápida solução do impasse.

De acordo com a narração de Mylène Jaccoud, vestígios destas pautas reintegradoras podem ser encontrados em período anterior à primeira era cristã. É o caso do código de Hamurabi, datado de 1700 a.C., que, em relação aos crimes contra os bens, designava-se medidas de restituição. Há também o código

IBCrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/PqlorN>>. Acesso em: 17 set. 2016. p. 53.

72 JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/TfxSeJ>>. Acesso em: 27 set. 2016. p. 163.

73 LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/3aQZvd>>. Acesso em: 17 set. 2016. p. 19.

sumeriano, de 2050 a.C., que previa restituição em caso de delitos de violência⁷⁴.

Em outro exemplo, desta vez tendo em mira as sociedades pré-coloniais africanas, percebia-se uma preocupação em lidar com as repercussões vivenciadas pelo vitimado, em vez de simplesmente ocupar-se em punir o agressor, de acordo com o relato de Caio Augusto Lara.

O mesmo autor observa que essa atitude, em um conceito sintético, pode ser demonstrada por meio da concepção do “Ubuntu”, segundo o qual “uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas”⁷⁵. Esta filosofia trata de “(...) uma maneira de viver, uma possibilidade de existir junto com outras pessoas de forma não egoísta, uma existência comunitária antirracista e policêntrica”⁷⁶. Assim, um dano causado a um indivíduo, membro da comunidade, é entendido como um dano causado a todos – a mera punição do ofensor desencadearia novo dano à comunidade, traduzido como um dano aos seus próprios membros.

Nestas sociedades, cada sujeito tinha um papel social a desempenhar. Assim, mesmo que o indivíduo tivesse violado uma das normas que regem aquela comunidade, este deveria receber um julgamento com o objetivo não de tirá-lo do meio em que vivia, mas sim, com vistas a continuar exercendo o seu papel, a sua atividade social. A ideia era, portanto, que não houvesse uma ruptura, um rompimento do seu vínculo comunitário, mas que fosse dada uma oportunidade de o sujeito reparar o dano que causou, sem ser excluído.

Imperioso destacar que os paradigmas acima citados são meramente exemplificativos, pois não existe uma abordagem uniformizada entre os autores, no que concerne ao estabelecimento do processo histórico que precedeu e permeou a concepção contemporânea da justiça restaurativa. As práticas restauradoras foram percebidas em diferentes épocas e em diversos locais do mundo, tanto no Ocidente

74 JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/TfxSeJ>>. Acesso em: 17 out. 2016. p. 164.

75 No original: “Umuntu Ngumuntu Ngabantu”.

76 NOGUERA, Renato. **Ubuntu como modo de existir: elementos gerais para uma ética afroperspectivista**. *Revista da ABPN*, v. 3, n. 6, nov. 2011 – fev. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/OMK1IJ>>. Acesso em: 17 out. 2016. p. 147.

quanto no Oriente⁷⁷, consoante afirma Leonardo Rodrigues Ortegá.

Na contramão das práticas restaurativas, no entanto, sobreveio o nascimento das nações modernas e, paralelamente, a concentração dos poderes no estado. Oficialmente, a inteligência iluminista de Locke, Hobbes e Rousseau soterrou métodos alternativos de resolução de conflitos, restando espaço somente para abordagens científicas, com um sistema de direito unificado. Isso fez com que a vítima fosse afastada do processo criminal, levando estes métodos de justiça reintegradora quase à obliteração, e a reintegração social dos agressores não era mais uma preocupação. Extraoficialmente, e a despeito da vontade dos colonizadores, que sobrepujavam os pensamentos restauradores daquelas comunidades, as práticas restaurativas persistiam.

2.1.1 – Por que a Justiça Restaurativa?

Ao ser um modelo alternativo para solução de conflitos, cabe o questionamento: por que a Justiça Restaurativa? Procurar-se-á entender as razões que levaram a usá-la como uma alternativa à justiça criminal tradicional, com seu modelo retributivo.

Conforme os estudos de Daniel Achutti e Raffaella Pallamolla, existe uma crise do sistema de justiça criminal, cujo modelo é dotado de promessas não cumpridas, como é o caso do suposto caráter intimidador das penas e a ideia de ressocialização. A estrutura, como um todo, encontra-se em estado de falência: ora por não vencer a responsabilização dos infratores, ora por não produzir justiça⁷⁸.

Segundo os autores, no momento em que se fala sobre este modelo punitivo de retribuição estar falido, é importante frisar que não se trata de uma

77 ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça restaurativa: uma via para a humanização da justiça**. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Faculdade de Serviço Social da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/nUfWUR>>. Acesso em: 17 set. 2016. p. 12.

78 PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. **Justiça criminal e justiça restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan/jun, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/t1FhGn>>. Acesso em: 21 set. 2016. p. 81.

falência recente. As crises da utilização da prisão como a resposta penal básica estão enraizadas, provém já do berço. A pena de prisão, em outras palavras, já nasceu fadada ao fracasso. As penas de suplício e aquelas tidas como proporcionais aos crimes cometidos perdem espaço e o Estado pune o agente aprisionando-o.

Michel Foucault denotou que, uma vez feita a detenção como forma principal de pena, a legislação acabou por inserir processos de dominação específicos de um tipo particular de poder⁷⁹. Neste passo, a justiça e o judiciário se diziam iguais e autônomos, mas eram injetados “pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, ‘pena das sociedades civilizadas’”⁸⁰.

Críticas à prisão ocorreram rapidamente. Logo após a implementação do sistema prisional, movimentos já ditavam o grande fracasso da justiça criminal retributiva, pedindo a sua reformulação, tendo em vista os malefícios decorrentes do encarceramento.

Seria injusto deixar de mencionar que estas falhas do modelo retributivo tentaram, ao longo do tempo, ser consertadas, conforme ensinam Daniel Achutti e Raffaella Pallamolla. Em um primeiro momento, as punições eram extremamente severas, de modo que não existia relação entre a profundidade do crime e a pena que lhe correspondia. O período renascentista ajudou a tornar a aplicabilidade da pena mais racional, quando introduziu o conceito de proporcionalidade da pena. Isso serviu para popularizar a prisão, tornando sua aplicação um trabalho científico.

Em um segundo momento, no século XX, nasceu a ideia da reabilitação. Por volta da década de 60, esse ideal reabilitador entrou em decadência. O seu descrédito se dava em função da sustentação de um “modelo terapêutico com sentenças indeterminadas e discricionárias”⁸¹, ou seja, a própria imprecisão do sistema roubava-lhe a credibilidade, sustentando o seu fracasso.

79 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 260.

80 Ibidem, p. 260.

81 PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. **Justiça criminal e justiça restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan/jun, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/t1FhGn>>. Acesso em: 17 out. 2016. p. 82.

Afora as referidas modificações, as penas alternativas à prisão, que se apresentavam como uma nova possibilidade de castigo, ilustravam a tentativa de salvar o paradigma punitivo. Estas penas alternativas não substituíam a prisão, mas somavam-se a ela, de maneira que só se aumentava o campo de atuação do Estado, exercendo seu controle formal. A população do cárcere aumentava, além do crescimento da população das penas alternativas; o que demonstrou que o problema só se expandia e, nas palavras de Howard Zehr, “sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender às necessidades essenciais de vítima e ofensor”⁸².

Para Howard Zehr, o mencionado crescimento da população encarcerada e a ineficiência das penas alternativas à prisão se dá em razão de ambas se apoiarem na mesma inteligência de crime e justiça. Este entendimento parte dos seguintes pressupostos: deve haver atribuição da culpa; a justiça deve vencer, e da justiça não se desvincula o ato de impôr a dor; o processo é o método pelo qual se mede a justiça; e, por fim, a prática de violação da lei é o que define o crime.

A falência da abordagem retributiva é clara desde a sua concepção. A impraticabilidade do diálogo existente nesse modelo custou caro à sociedade. Em vez de se colocar os dois sujeitos envolvidos na ação criminosa – vítima e ofensor –, e possivelmente uma terceira entidade – a sociedade –, acaba-se por aglomerar dezenas de agentes a um método de justiça ultrapassado, perseguindo uma solução que dificilmente virá. Neste sentido, Érika Dmitruk elabora com maestria:

(...) A impossibilidade das pessoas resolverem seus conflitos através do diálogo e do respeito mútuo faz com que esses conflitos sejam multiplicados. Ao invés de ter-se dois envolvidos, o ofendido e o ofensor, têm-se, o policial que recebeu a queixa, o investigador que instruiu o inquérito, o promotor que ofereceu a denúncia ou realizou uma audiência de conciliação, os oficiais de cartório que juntaram os documentos pertinentes e as certidões necessárias, o juiz, o oficial que receberá as cestas básicas ou o agente social que encaminhará para a prestação de serviços, e, na pior das hipóteses, o juiz da Vara de Execuções, o carcereiro, o oficial de condicional e o estigma para o resto da vida.⁸³

O movimento abolicionista já havia previsto esse fracasso – então não propunham penas alternativas à prisão, mas sim alternativas ao próprio sistema

82 ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 62.

83 DMITRUK, Érika Juliana. **Que é o abolicionismo penal?** Revista Jurídica da UniFil, Londrina, ano III, nº 3, 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/XjyiRG>>. Acesso em: 26 set. 2016. p. 61.

penal. Alertavam que, enquanto perdurasse a pena de prisão como resposta à ação delitiva, as alternativas seguiriam o seu caminho, conforme ensinamento de Daniel Achutti e Raffaella Pallamolla.

2.1.2 – A Pressão Social Pela Justiça Restaurativa

A prova da tenacidade das práticas restauradoras pode ser encontrada no caso das tribos Maori, da Nova Zelândia, que é o maior exemplo de como o modelo tribal resistiu, ganhando visibilidade e legitimidade suficientes para que a própria justiça tradicional incorporasse seus ideais⁸⁴, conforme ensina o já mencionado autor Leonardo Rodrigues Ortegá. Naturalmente, essa incorporação se deu por pressão dos membros da tribo Maori que se encontravam extremamente insatisfeitos ao verem seus jovens e crianças serem institucionalizados no repressivo sistema tradicional neozelandês.

Essa cobrança por mudanças fez com que, após muitas mediações e diálogos, fosse aprovado o *Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias*, o que veio a acontecer somente no ano de 1989. Profundas modificações foram incorporadas no sistema de resolução de conflitos. Assegurou-se às famílias dos jovens e crianças infratores a responsabilidade pelos encaminhamentos a que seriam submetidos. Passaram a acontecer as “reuniões de grupo familiar”, em que participavam o infrator, a vítima, suas famílias, demais implicados e, também, representantes estatais, buscando construir uma solução que abarcasse os envolvidos no conflito, bem como a sociedade em que estavam inseridos.

A Nova Zelândia é o país que há mais tempo lida com a justiça restaurativa. Mesmo com diversas pesquisas que apontam, além dos pontos positivos, também pontos negativos em relação a sua utilização, deve-se ter em mente que o principal ganho na aplicação da restaurativa é que se trata de um método alternativo para a solução de conflitos – ou seja, uma nova instância para a

84 ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça restaurativa: uma via para a humanização da justiça**. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Faculdade de Serviço Social da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/OHHuLz>>. Acesso em: 17 set. 2016. p. 13.

qual se possa recorrer, uma possibilidade diferente do modelo de justiça tradicional, embora o sistema clássico esteja sempre à disposição, quando se fizer necessário.

No ano de 1994, as reuniões de grupo familiar, que antes só versavam sobre conflitos causados por crianças e jovens, passaram a englobar também os adultos ofensores. Com o apoio de advogados, professores, assistentes sociais e pessoas interessadas da comunidade, no ano de 1995 foi fundado o primeiro grupo comunitário de justiça restaurativa. É importante observar que as primeiras reuniões envolvendo adultos se deu por conta de voluntários, pessoas que acreditavam na eficácia do trabalho restaurativo desenvolvido com jovens e crianças, confiando que também surtiria efeito com adultos.

A partir daí, houve uma proliferação de grupos com esta temática, cada um com suas próprias abordagens. Isso prontamente causou inquietação na ala pública, que se preocupou com a qualidade dos trabalhos realizados, que eram desenvolvidos sem qualquer tipo de supervisão. Isso foi o suficiente para que o Ministério da Justiça neozelandês se manifestasse, por meio da criação de um documento chamado “Esboço dos Princípios da Melhor Prática para Processos de Justiça Restaurativa nos Tribunais Criminais”⁸⁵, em 2003.

Referido documento sofreu críticas, aprimoramentos e reformulações, discutindo quais seriam as práticas mais apropriadas, ou quais deveriam ser os princípios que norteariam as abordagens restaurativas. Assim, a Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia aglomerou um conjunto de fundamentos, tais como: participação, respeito e empoderamento.

O primeiro princípio tem a ver com a participação dos envolvidos na infração, na condição de personagens centrais. O segundo, por sua vez, envolve a noção de que todo ser humano tem igual valor, não importando a atitude nociva cometida e, tampouco, características como etnia, raça e gênero, sendo sujeito merecedor de respeito. Por fim, o princípio do empoderamento, pelo qual os envolvidos têm autonomia para tentar a resolução do conflito, sem a representação do Estado. A respeito do empoderamento e da noção de autonomia, é forçoso

⁸⁵ No original: “Draft Principles of Best Practice for Restorative Justice Processes in Criminal Courts”.

mencionar que, uma vez não solucionado o conflito pela via restaurativa, o ente estatal intervirá normalmente, corroborando a ideia de que a prática restauradora é alternativa, mas não excludente em relação à justiça tradicional.

2.1.3 – O Renascimento da Justiça Restaurativa

Restou nítido, com o relato anterior, que a justiça restaurativa não foi abandonada em nenhum momento, apenas relegada a segundo plano. Conforme sustenta Raffaella Pallamolla, nos Estados Unidos, nas décadas de 60 e 70, se estabelecia o declínio do ideal ressocializador e do uso da pena privativa de liberdade, corroborado pelo movimento abolicionista, vindo a provocar, na década de 80, a estruturação de convicções de restituição penal e a necessidade de reconciliação com o vitimado e com a sociedade⁸⁶. Segundo a autora, a explosão da justiça restaurativa se deu nos anos 1990, mas mesmo antes desse renascimento já existiam valores, práticas e processos restauradores.

Assim, nessa década, estava clara a ineficiência e o alto custo – tanto no aspecto financeiro, quanto no aspecto humano –, proveniente da utilização do modelo tradicional de justiça. Era cristalino o fracasso desse sistema, na medida em que somente responsabilizava os agressores e não dava importância para as necessidades das vítimas. Foi aí que, buscando uma solução alternativa aos conflitos, a justiça restaurativa passou a ganhar força, atraindo a atenção de pesquisadores, mostrando-se como uma real possibilidade de solução, especialmente dado o momento em que se percebia a falência do sistema penal. Neste sentido, assevera Alisson Morris:

Muito embora os valores, processos e práticas da justiça restaurativa já existam há algum tempo, ocorreu, na década de 90, um ressurgimento internacional do interesse sobre o assunto (...), por um lado como uma reação à perceptível ineficiência e alto custo (humano e financeiro) dos procedimentos da justiça convencional e, por outro, como uma reação ao fracasso desses sistemas convencionais em responsabilizar expressiva ou significativamente os infratores ou em atingir adequadamente as necessidades e interesses das vítimas.⁸⁷

86 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCcrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/RtHSuq>>. Acesso em: 17 set. 2016. p. 34.

87 MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça**

Sob a ótica tradicional, na interpretação do retrocitado autor Alisson Morris, via-se o crime como uma violação dos interesses estatais, sem levar em conta a devastação causada para a vítima e demais abrangidos pela ação delitiva. Em contrapartida, a justiça restaurativa se preocupa com todos os envolvidos – vítima, agressor, familiares, comunidade em que estão inseridos –, e o Estado tem seu papel revigorado: fornece informações e recursos, além de proporcionar serviços a fim de auxiliar a solução do conflito. Isso foi o suficiente para reacender o debate em torno das práticas restaurativas.

Nos Estados Unidos, o ressurgimento da justiça restaurativa se dá com o autor John Braithwaite nos anos 90, conforme o relato de Raffaella Pallamolla. Questionava-se se seria o autor alguém que levaria adiante a teoria do etiquetamento⁸⁸ ou se fundaria uma nova proposta – a justiça restaurativa em si.

O autor John Braithwaite, expoente da década de 90 sobre a justiça restaurativa, teve seu trabalho questionado, a fim de descobrirem se se tratava de mero propagador da teoria do etiquetamento ou se, em verdade, propunha explorar as práticas restauradoras. José Cid e Elena Larrauri, sintetizaram o pensamento do autor da seguinte maneira⁸⁹:

(...) nos países onde existem poucos crimes, como por exemplo o Japão, o controle da criminalidade tem um caráter público e moral. Isso se deve à teoria do etiquetamento, a visibilidade da pena, a exposição pelo ato praticado, produzindo um efeito preventivo por que o povo teme os efeitos destas penalizações públicas.⁹⁰

restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/53Q6re>>. Acesso em: 28 set. 2016. p. 440-441.

88 Na visão de Sandro César Sell, os criminosos se tratam, em sua maioria, de um produto proveniente do sistema repressivo penal, a despeito do senso comum que, equivocadamente, imagina o agente como um simples ser maléfico (merecedor do rótulo ou etiqueta de criminoso), que andava sobre a Terra, livre, até que o Direito o encontrou e, a partir disso, por meio das penas, tenta neutralizá-lo. (SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"**. Santa Catarina: 2011. 12 f. Disponível em: <<https://goo.gl/Tf80W7>>. Acesso em: 28 set. 2016. p. 1.)

89 CID, José; LARRAURI, Elena. **Teorías criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia.** Barcelona: Bosch, 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/3Sj21Q>>. Acesso em: 28 set. 2016. p. 222.

90 No original: "(...) en los países en donde existe poco delito, como por ejemplo Japón, el control del delito tiene un carácter público e moral. Ello es debido a que la etiqueta de delincuente, la visibilidad de la pena, la exposición por lo que has hecho, produce un efecto preventivo pues la gente teme los efectos de estas penas públicas".

O resumo acima mencionado, elaborado por José Cid e Elena Larrauri, ilustra bem a concepção de John Braithwaite e o termo “reintegrative shaming”, que pode ser traduzido como “vergonha reintegrativa”. Segundo essa formulação, que é um dos pilares da teoria de John Braithwaite sobre a justiça restaurativa, a vergonha sentida pelo autor do fato, quando se depara com a reação social de desaprovação, tem duas facetas: uma negativa e uma positiva. A negativa conduz à marginalização social, criando um estigma em torno do ofensor. A faceta positiva, que é a “vergonha reintegrativa”, por sua vez, faz com que o agressor se sinta responsável pelos seus atos, querendo se reintegrar – ou seja, ela é somada à reação social, representando uma reação de reaceitação do sujeito àquela sociedade.

Segundo Raffaella Pallamolla, a ideia de John Braithwaite era fazer com que o autor do delito não fosse simplesmente estigmatizado pela etiqueta de criminoso. O objetivo era a sua reintegração à sociedade, por meio de gestos que demonstrassem sua intenção de se reintegrar, e que essa reinserção seria bem-vinda. A pena adquire a característica de prevenção na medida em que busca reintegrar o agente, de modo que este possa lidar com as consequências provenientes de seus atos, não se tratando apenas de uma penalidade que exclui o infrator, como é o caso da prisão. Suas propostas também estiveram próximas das concepções abolicionistas. José Cid e Elena Larrauri condensaram a sua opinião:

As diferenças de política criminal entre a justiça restaurativa e as propostas abolicionistas são, na opinião de BRAITHWAITE (1998:336), que a primeira admite que a prisão seja necessária para um pequeno círculo e que concede maior importância a conservação das garantias processuais e penais.⁹¹

Assim, John Braithwaite entendia existir uma clara separação entre justiça restaurativa e abolicionismo penal, no que concerne a política criminal de ambas abordagens. A primeira não propunha a total extirpação da pena de prisão, mas sugere a extrema moderação do seu uso; além de dar bastante importância para a conservação das garantias processuais e penais. O abolicionismo, por seu turno, sugere não simplesmente sanções alternativas à pena de prisão, mas sim uma

⁹¹ No original: “Las diferencias de política criminal entre la justicia restauradora y las propuestas abolicionistas son, en opinión de BRAITHWAITE (1998:336), que la primera admite que es posible que la cárcel sea aún necesaria para un pequeño núcleo y que concede una mayor importancia a la conservación de las garantías procesales y penales.”

completa abolição do atual processo penal e, em sua concepção mais extremista, propõe a consequente substituição do sistema penal.

É interessante mencionar, a respeito do renascimento da justiça restaurativa, que muitos movimentos pelos direitos civis e das mulheres, se mostraram extremamente necessários para reacender o debate, conforme ensina Daniel Achutti. Neste sentido, aponta:

Nos anos 1960 dos Estados Unidos, estes movimentos podem ser considerados pontos cruciais para a emergência da justiça restaurativa: enquanto a luta pelos direitos civis salientava a discriminação racial em todos os âmbitos do sistema de justiça e apontava para políticas de descarcerização com ênfase na necessidade de criação de alternativas ao sistema prisional e de respeito aos direitos dos presos, o movimento feminista chamava a atenção para o mau tratamento das vítimas na justiça criminal, e igualmente estava envolvido em campanhas pelos direitos dos presos. Ambos os movimentos perceberam, assim, que possuíam pontos em comum em suas experiências de injustiça e de tratamento indiferente pelo sistema oficial.⁹²

Seguindo o raciocínio de Daniel Achutti, podemos delinear três tendências como raízes para a justiça restaurativa e o seu retorno ao cenário contemporâneo⁹³, de acordo com a teoria elaborada por Lode Walgrave, em tradução livre:

Os movimentos das vítimas, frequentemente interligados a temas feministas, reivindicaram um papel expandido na justiça criminal (Strang 2002). Inicialmente, eles eram focados em promover os direitos das vítimas em seus conflitos com os ofensores, e mantinham uma estrita visão de oposição sobre os interesses das vítimas e dos ofensores. Em sua abordagem de 'soma-zero' à justiça (Strang 2002: 199), quanto mais atenção é dada às necessidades e direitos dos ofensores, menos espaço sobre para os interesses das vítimas. (...)

Outra fonte da justiça restaurativa é o comunitarismo. Como uma reação à fragmentação das nossas sociedades ocidentais pós-modernas, alguns propagaram o renascimento da comunidade como a fonte orgânica informal de suporte mútuo e controle (Etzioni 1998). As comunidades eram vistas ao mesmo tempo como meio e fim para a justiça restaurativa. Elas são o meio em que as comunidades são 'nichos', nas quais a vergonha reintegrativa e os processos restaurativos podem ter espaço (Braithwaite 1989); elas são o fim, porque acredita-se que a consecução de processos restaurativos em uma comunidade é construtivo para o renascimento da vida comunitária (Bazemore and Schiff 2001). (...)

Especialmente nos anos 1970 e 1980, a criminologia crítica apontou para os

92 ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 1ª edição. Saraiva, 04/2014. VitalSource Bookshelf Online. p. 53-54.

93 WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/7zA62n>>. Acesso em: 28 set. 2016. p. 14-16.

efeitos contraproducentes da justiça criminal e sua incapacidade de garantir paz na vida social. (...) Abolicionistas argumentaram pela eliminação ou supressão gradativa do sistema de justiça criminal, a fim de substituí-lo por um modelo deliberativo de solução de conflitos. (Christie 1981; Hulsman and Bernat de Celis 1982; Bianchi 1994).⁹⁴

A primeira tendência são os movimentos pelos direitos das vítimas e, também, os movimentos feministas, pelos quais se busca expandir o sistema penal vigente à época, de modo a incluir suas reivindicações. A segunda tendência aborda o comunitarismo, segundo o qual a comunidade é o lugar mais adequado para o desenvolvimento das práticas restaurativas, sendo assim meio e fim para atingir a restauração das relações e incentivar a vida comunitária. A terceira tendência, por sua vez, é o já debatido abolicionismo penal, proveniente da criminologia crítica dos anos 70 e 80, propondo a abolição do sistema de justiça criminal com a substituição por um modelo diferenciado para administração e solução de conflitos.

Eis a brecha para a justiça restaurativa, como um modelo alternativo à solução de conflitos que, segundo Raffaella Pallamolla, direciona-se à (re)conciliação entre os envolvidos, à solução do problema, à reestruturação dos laços, à prevenção da reincidência e à responsabilização⁹⁵. Discorrer-se-á, a seguir, sobre seus fundamentos, princípios e objetivos.

2.2 – FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Podemos observar, até o presente momento, que as origens da justiça

94 No original: "Victims' movements, often intertwined with feminist themes, claimed an expanded role in criminal justice (Strang 2002). Initially, they were focused on promoting the victim's rights in his conflict with the offender, and held a strict oppositional view on victims' and offenders' interests. In their 'zero-sum' approach to justice (Strang 2002: 199), the more attention that is paid to the offender's rights and needs, the less space there is for the victim's interests. (...)

Another source of restorative justice is communitarianism. As a reaction to the fragmentation of our postmodern Western societies, some propagate the revival of community as the organic source of informal mutual support and control (Etzioni 1998). Communities are at the same time seen as a means and an end for restorative justice. They are a means in that communities are the 'niches' in which reintegrative shaming and restorative processes can take place (Braithwaite 1989); they are an end, because it is believed that achieving restorative processes in a community is constructive for the revival of community life (Bazemore and Schiff 2001). (...)

Especially in the 1970s and 1980s, critical criminology pointed to the counterproductive effects of criminal justice and its incapacity to ensure peace in social life. (...) Abolitionists argued for the scrapping or phasing out of the criminal justice system, in order to replace it by a bottom-up deliberative model of dealing with conflicts (Christie 1981; Hulsman and Bernat de Celis 1982; Bianchi 1994).

95 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/DZvI9N>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 53.

restaurativa remontam a períodos longínquos da história humana. Discorrer-se-á, então, sobre quais características homenageiam esta modalidade alternativa, tendo sempre em mente a pluralidade de definições e objetivos⁹⁶, conforme ressalta Daniel Achutti. Para Gerry Johnstone e Daniel Van Ness, podemos compreender a justiça restaurativa da seguinte maneira⁹⁷:

O movimento da justiça restaurativa é um movimento social global com grande diversidade interna. Seu objetivo geral é transformar a maneira como a sociedade contemporânea enxerga e responde ao crime e às formas relativas de comportamento problemático. Mais especificamente, ele visa substituir nosso sistema de justiça e controle punitivo altamente profissionalizado por uma justiça reparadora, baseada em comunidade e controle social moralizante.⁹⁸

Trata-se, portanto, de um movimento em nível global, que busca, dentro de sua própria diversidade, uma vasta gama de maneiras para responder às ações delitivas, rejeitando aquela premissa estagnada dada pelo atual sistema punitivo, que busca apenas retribuir o mal com mal.

Para Raffaella Pallamolla, conforme já mencionado, a justiça restaurativa se direciona à conciliação e reconciliação entre os envolvidos na ação delitiva⁹⁹. O objetivo é a solução do problema que envolveu as partes, tentando reestruturar os laços rompidos, intentando responsabilizar o agente e, ainda, buscando prevenir a reincidência do crime. Os objetivos almejados podem ser alcançados em mais de um procedimento restaurativo, e não é necessário que sejam buscados todos simultaneamente.

Para a autora, a ausência de uma definição única sobre a justiça restaurativa e a variedade de objetivos buscados pela mesma podem ocasionar críticas bastante pertinentes. A primeira crítica se concentra na possibilidade de se

96 ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 1ª edição. Saraiva, 04/2014. VitalSource Bookshelf Online. p. 57.

97 JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). *Handbook of restorative justice*. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/YqD181>>. Acesso em: 27 set. 2016. p. 5.

98 No original: “The restorative justice movement is a global social movement with huge internal diversity. Its broad goal is to transform the way contemporary societies view and respond to crime and related forms of troublesome behaviour. More specifically, it seeks to replace our existing highly professionalized systems of punitive justice and control (and their analogues in other settings) with community-based reparative justice and moralizing social control.”

99 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/KfZAB1>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 53.

obter avaliações negativas do modelo, risco proveniente de práticas que não respeitem os princípios da justiça restaurativa. A segunda crítica tem a ver com a dificuldade de avaliação dos programas restauradores, tendo em vista que não se sabe, precisamente, o que se pretende alcançar com eles.

A respeito, conforme já foi abordado, existe certo consenso na literatura. Mylène Jaccoud propõe a seguinte definição:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.¹⁰⁰

John Braithwaite, por seu turno, classifica a justiça restaurativa como uma maneira de lutar contra a injustiça, objetivando combater também a estigmatização oriunda do sistema de justiça criminal atual¹⁰¹: “busca oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça”¹⁰².

Para Howard Zehr, a justiça restaurativa se preocupa com as necessidades dos envolvidos no evento criminoso, especialmente a vítima que, neste modelo, exerce um protagonismo específico. A justiça restaurativa tem a ver com responsabilidade, na medida em que a atribui aos atores a responsabilização pelos seus atos, mostrando-lhes os reflexos de suas atitudes. Neste sentido:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as das vítimas. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto, o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre qualquer um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar,

100JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa.** In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/yaNPMM>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 169.

101BRAITHWAITE, John. **Principles of restorative justice.** VON HIRSCH, Andrew, ROBERTS, Julian, BOTTOMS, Anthony, ROACH, Marilynne, SCHIFF, Mara (eds.). *Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, p. 1. Disponível em: <<https://goo.gl/q1009R>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 1.

102No original: “It aspires to offer practical guidance on how we can lead the good life as democratic citizens by struggling against injustice”.

ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras.¹⁰³

Alisson Morris explica que a justiça restaurativa se ocupa em enfrentar as consequências do problema, buscando reconciliar a vítima, o agressor e a comunidade em que estão inseridos. E não intenta simplesmente essa reconciliação, essa cura das feridas, além da reinserção gradativa dos envolvidos à comunidade; mas também despende esforços no sentido de coibir a reincidência do crime. Segundo o referido autor:

(...) A justiça restaurativa, além disso, preocupa-se em lidar com o crime e suas consequências (para as vítimas, infratores e comunidades) de maneira significativa, procurando reconciliar vítimas, infratores e suas comunidades por meio de acordos sobre como melhor enfrentar o crime; e tentando promover, por fim, a reintegração e reinserção das vítimas e dos infratores nas comunidades locais, por meio da cura das feridas e dos traumas causados pelo crime e por meio de medidas destinadas a prevenir sua reincidência.¹⁰⁴

Há um provérbio Bantu que expressa com clareza a função da justiça restaurativa, segundo o qual “nós trouxemos a agulha para costurar o tecido social dilacerado, não a faca para cortá-lo”. Daniel Van Ness faz uso desta expressão em um de seus estudos sobre a justiça restaurativa¹⁰⁵.

A fim de não conferir simplicidade e equívocos à concepção da justiça restaurativa, justamente por ser um sistema dotado de certa complexidade, aconselha-se não ignorar suas diferenciações internas¹⁰⁶. Gerry Johnstone e Daniel Van Ness propõem três concepções da justiça restaurativa – encontro, reparação e transformação –, de maneira que cada uma das concepções confere destaque a propósitos diversos – não necessariamente contrários, entre si.

103ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 192.

104MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/b3Rj6Q>>. Acesso em: 28 set. 2016. p. 441.

105NESS, Daniel Van. **An overview of restorative justice around the world**. Décimo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crimes e Justiça Criminal. Disponível em: <<https://goo.gl/L5bE12>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 1.

106JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). *Handbook of restorative justice*. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/ajGDbP>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 8.

2.2.1 – As Três Concepções

O primeiro assunto a ser abordado se trata da concepção do encontro. Ela diz respeito a uma das ideias centrais da justiça restaurativa e afirma que os atores do conflito – vítima, ofensor e outros interessados, como a comunidade – devem ter a oportunidade de se encontrar em um local mais informal, distante da pompa dos fóruns e tribunais, onde há predominância de operadores do direito, como advogados, juízes, promotores etc.

Gerry Johnstone e Daniel Van Ness questionam-se, no sentido de tentar descobrir a razão de encontros menos formais serem respostas mais efetivas ao crime¹⁰⁷. Neste sentido, em tradução livre, dizem que “uma resposta possível poderia ser que as pessoas que estão mais diretamente afetadas pela discussão e decisão, possuem o direito de ser significativamente envolvidas no processo de discussão e tomadas de decisões”¹⁰⁸.

A justiça restaurativa, dessa maneira, propicia aos envolvidos que abandonem sua condição de passividade, de maneira que possam assumir posições ativas, quando se discute o problema e, para ele, se procura soluções. Não é demais salientar que tudo isso deve ser feito com o auxílio de um facilitador. Trata-se de um processo democrático que, estando em prática, permite que os participantes falem e escutem a todos, de maneira respeitosa.

A possibilidade do diálogo propõe que as partes cheguem a um acordo, diferentemente do que ocorre na justiça criminal comum, onde o juiz impõe a pena. A vítima, ao expressar o sofrimento experimentado em razão do delito, gera para o autor do fato a oportunidade de tomar consciência sobre a extensão dos seus atos. Para Howard Zehr, esse diálogo reforça que “não é suficiente que haja justiça, é

107JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). Handbook of restorative justice. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/ajGDbP>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 9.

108No original: “One possible answer could be that people who are most directly affected by a discussion and decision have a right to be meaningfully involved in the discussion and decision-making process.”

preciso vivenciar a justiça”, ao passo que:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça.¹⁰⁹

A autora Raffaella Pallamolla, já citada anteriormente, observa que existem riscos e, também, problemas, ainda sem solução, quando se coloca em prática esse processo dialogado. Dentre os problemas citados pela autora, destaca-se a possibilidade de profissionais dominarem o procedimento, causando redução e, até mesmo, inviabilidade de diálogo entre as partes. Pode ocorrer também que só o autor do fato se beneficie com o diálogo, nos casos em que o agredido não queira ou não possa participar. E, por fim, pode ocorrer uma extrema burocratização e institucionalização da justiça restaurativa, culminando com a perda do diálogo.

O segundo tema trata da concepção da reparação. Aqui, defende-se que o dano causado à pessoa agredida, obtenha reparação. Conforme ensina Raffaella Pallamolla, adeptos desta concepção observam que a reparação é um fim em si mesmo para que exista justiça, de maneira que a imposição de dor e sofrimento ao ofensor não é algo necessário. Quando as partes se envolvem na busca por um acordo restaurador, repara-se a vítima e se abre oportunidade para a reintegração do agressor, ocasionando uma reestruturação da comunidade em que estão inseridos, cuja ordem foi abalada em função do delito.

Howard Zehr explica que a questão central da justiça restaurativa é buscar meios de corrigir a situação, e não meros questionamentos vingativos como pensar o que deve ser feito em relação ao ofensor ou o que este merece em retorno ao fato delituoso que cometeu¹¹⁰. De acordo com o autor, sendo o crime um ato eivado de lesividade, o objetivo da justiça é reparar os danos e buscar a cura para as relações por ele conturbadas.

Nesta senda, para Howard Zehr, o primeiro objetivo da justiça deveria ser reparar a vítima; o segundo, seria buscar a cura para este relacionamento,

109ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 191.

110Ibidem, p. 175.

conciliando-se agressor e vitimado ou, simplesmente, dar-lhes a oportunidade de dialogar e buscar a conciliação. Observa o autor que a reparação ou a restituição possui um papel tão fundamental quanto a retribuição, já que ilustra a possibilidade de reparar as perdas e de reconhecer o erro cometido pelo agressor, que assume a responsabilidade pelos seus atos. Seguindo a linha de raciocínio do autor, a restituição reconhece o valor ético da vítima, reconhecendo também o papel do agressor, bem como possibilidades de se arrepender, demonstrando que quem comete o ato não deixa de ter valor.

Retomando a ponderação de Gerry Johnstone e Daniel Van Ness, referem que o encontro se torna praticamente indispensável, na medida em que se objetiva a reparação. É a oportunidade que a vítima tem para se expressar, fazer perguntas ao ofensor, questionando os porquês de sua atitude, restabelecendo, assim, a sua confiança e autonomia, que se perderam em razão dos danos sofridos. Para o agressor, o encontro é o momento em que se oportuniza um pedido de desculpas, onde pode concordar com as reparações por fazer.

Raffaella Pallamolla sustenta que, mesmo nos casos em que não se pode contar com a presença do vitimado, o próprio sistema deve buscar respostas cuja prerrogativa se funde na reparação do dano, em vez de simplesmente aplicar uma sanção de multa ou cárcere. A autora ainda faz uma diferenciação entre os adeptos da concepção do encontro e da concepção da reparação: enquanto os primeiros se baseiam nos valores restaurativos, os últimos se referem a princípios restaurativos:

Assim, enquanto os adeptos da concepção do encontro voltam-se para os valores restaurativos, os adeptos desta concepção referem-se a princípios restaurativos. Dentre os diferentes princípios enumerados, encontram-se: a justiça deve agir de forma a 'curar' vítimas, ofensores e a comunidade atingida pelo delito; todos (vítimas, ofensor e comunidade) devem ter a oportunidade de se envolver no processo de justiça; e a necessidade de repensar os papéis e responsabilidades da comunidade e do governo na promoção da justiça.¹¹¹

O terceiro tema, tido aqui como a concepção da transformação, introduz a ideia de que o objetivo primordial da justiça restaurativa é a transformação – o ato de transformar a forma como as pessoas se compreendem e como se dão as relações

111 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/yRhOIJ>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 58.

com outras pessoas no cotidiano¹¹². Essa concepção é que mais se afasta das outras duas, na medida em que rejeita qualquer hierarquia entre seres humanos e concebe a justiça restaurativa como um estilo de vida. Conforme ensinam Gerry Johnstone e Daniel Van Ness:

(...) para viver um estilo de vida de justiça restaurativa, devemos abolir o eu (como é convencionalmente entendido na sociedade contemporânea) e, ao invés, entender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados com outros seres e o mundo 'externo'.¹¹³

Esta concepção, à moda das teorias abolicionistas, propõe inclusive uma mudança de linguagem. Na instrução de Raffaella Pallamolla, não se distingue o crime de outras condutas das quais resulta dano. Todas as condutas são danosas; a prioridade, então, é identificar o prejudicado, descobrir quais são as suas necessidades e, por fim, buscar maneiras de corrigir o problema.

Howard Zehr entende que existe certa dificuldade em conferir mudanças no linguajar. Observa que o termo “crime” não é o mais acertado, e que talvez a nomenclatura “situações problemáticas” seja a mais adequada. Referido termo, embora seja extremamente útil quando aproxima crimes de outros danos e conflitos, apresenta certa insustentabilidade, na medida em que poderia surgir uma ideia de minimização do dano, por se tratar de uma expressão um tanto quanto vaga. Raffaella Pallamolla acentua:

(...) não existe uma única resposta para a pergunta ‘o que significa justiça restaurativa’ e sim várias repostas: para alguns ela será um processo de encontro, um método de lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que deve ser feito. Para outros, representa uma mudança na concepção da justiça, que pretende não ignorar o dano causado pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros, ainda, dirão que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução respeitosa do conflito, forma de resolução eminentemente reparativa. Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente.¹¹⁴

112JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). *Handbook of restorative justice*. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/TbljMX>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 15.

113No original: “to live a lifestyle of restorative justice, we must abolish the self(as it is conventionally understood in contemporary society) and instead understand ourselves as inextricably connected to and identifiable with other beings and the ‘external’ word”.

114PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCcrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/zcZG8D>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 59-60.

Em suma, a autora acrescenta que, tendo em vista as três concepções acima discutidas, percebe-se que todas guardam semelhanças entre si, além de pontos em que divergem. Todas estão inseridas no movimento restaurador. Na prática, nem sempre se pode identificar em qual das três concepções se encaixa o procedimento restaurativo, pois pode estar envolto por características de mais de uma das concepções. A diferença entre elas, portanto, seria em que ponto se coloca a ênfase – no encontro, na reparação ou na transformação.

2.2.2 – Os Valores Restaurativos

John Braithwaite entende que a justiça restaurativa retrata uma transformação radical¹¹⁵. Não se trata apenas de um modo de transformar o sistema de justiça criminal, é mais do que isso: é uma maneira de modificar todo o sistema de leis, a vida, o ambiente familiar e laboral e, até mesmo, provocar mudanças no âmbito político.

O mencionado autor concebe a punição como uma maneira respeitosa de lidar com o autor do crime. Todavia, se for comparar, a punição não restaurativa é expressivamente menos respeitosa do que o diálogo restaurativo, o que não significa que se deva abrir mão de uma punição – mas quando for necessário fazer uso de meios punitivos, que seja feito da maneira mais respeitosa possível, levando-se em conta os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo penal. Segundo o autor, a justiça restaurativa não pretende extirpar o punitivismo; ela permite a participação do processo, impondo que a punição não ultrapasse os limites legais e tampouco ofenda direitos humanos.

Apesar de não ser a única existente, será utilizada a divisão dos valores restaurativos proposta por John Braithwaite, na medida em que seus estudos se mostram como um dos precursores da perspectiva restaurativa. Assim, o autor divide os valores em três grupos. Para a concepção desses três grupos e a

115BRAITHWAITE, John. **Principles of restorative justice**. VON HIRSCH, Andrew, ROBERTS, Julian, BOTTOMS, Anthony, ROACH, Marilyne, SCHIFF, Mara (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/tGhpFJ>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 1.

respectiva divisão, conforme ensina Raffaella Pallamolla,

Braithwaite (...) utilizou como fonte os valores empregados por tratados internacionais que justificam os direitos humanos e valores que aparecem repetidamente em avaliações empíricas de experiências de vítimas e ofensores, nas quais estes dizem o que querem (e esperam) de um processo restaurativo na justiça criminal.¹¹⁶

O primeiro grupo de valores proposto pelo autor é aquele tido como obrigatório, inerente ao procedimento restaurativo, inclusive devendo ser imposto, fazendo com que se previna a opressão que porventura possa surgir do procedimento. O autor dá o nome de “constraining values” e realiza uma breve descrição de cada um destes valores¹¹⁷.

Dentro deste grupo, o primeiro valor é o da não-dominação. Os procedimentos restauradores devem ser concebidos de uma maneira que não oprima qualquer dos participantes – opressões entre si, e do mediador em relação aos mediados. Identifica-se o dominador e o dominado, dando voz a este último.

O segundo valor é o empoderamento. A ausência de dominação implica no empoderamento. Assim, se o vitimado não aceita as desculpas de seu agressor, a conferência deve conferir-lhe poder para que o perdoe – logicamente, sem impôr o perdão. Empoderar, neste contexto, quer dizer que será dada a oportunidade aos envolvidos para que contem a sua história, como se sentem em relação aos fatos. Diferentemente do que ocorre no atual modelo processual penal, aqui a vítima é convidada de honra – ela é ouvida ao longo do procedimento, pode dizer como se sente e quais são as suas necessidades.

Em seu turno, o terceiro valor é obedecer – ou honrar – os limites máximos estabelecidos legalmente como sanções. Embora já tenha sido exposto que a justiça restaurativa, na acepção de John Braithwaite, trabalha com a concepção de vergonha reintegrativa (“reintegrative shaming”), de maneira que permite a estigmatização não destrutiva, com esse valor se proíbe qualquer forma

116PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCcrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/rKJcQZ>>. Acesso em: 03 out. 2016. p. 61.

117BRAITHWAITE, John. **Principles of restorative justice**. VON HIRSCH, Andrew, ROBERTS, Julian, BOTTOMS, Anthony, ROACH, Marilynne, SCHIFF, Mara (eds.). *Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/P85KCb>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 08-11.

degradante, vexatória ou humilhante de desfecho.

O quarto valor é a escuta respeitosa. Os participantes não podem, em hipótese alguma, diminuir e/ou oprimir, enfim, não podem desrespeitar a outra parte. O empoderamento excessivo de um acaba por oprimir o outro – ocasião em que o participante opressor é convidado a se retirar.

Por sua vez, quinto valor é a preocupação igualitária com todos os participantes. Segundo este valor, a justiça restaurativa deve se preocupar com todos os envolvidos – vítima, ofensor e comunidade afetada pelo evento criminoso. Todos, de alguma maneira, devem ter suas necessidades atendidas, ainda que a ajuda venha de diferentes formas, conforme a situação de cada um.

O sexto valor é o da *accountability*, *appealability*. Ainda que não haja uma tradução disponível para o português, pode-se dizer que “*accountability*” é a “prestação de contas”, ou “responsabilização”. Já o termo “*appealability*” pode-se traduzir como “recorribilidade”. Este é, sem dúvida, o valor mais defendido por John Braithwaite, na medida em que a pessoa, envolvida em um caso penal (ou de outra esfera do direito), deve ter o direito de optar por um procedimento restaurativo, em vez do processo judicial comum; e a opção contrária, voltar do restaurativo para a justiça comum, também deve ser admitida.

O sétimo valor, por fim, é o respeito aos direitos humanos. Refere-se que devam ser respeitadas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração dos Princípios Básicos da Justiça Para as Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985), além de outros documentos internacionais que versem sobre essa temática.

Elencados os valores atinentes ao primeiro grupo, cuja utilização é compulsória nos procedimentos restaurativos, temos o segundo grupo, que apresenta os “*maximising values*”¹¹⁸. Também descritos por John Braithwaite, apesar de terem sua utilização dispensada, deve-se encorajar o seu uso. São valores que

118BRAITHWAITE, John. **Principles of restorative justice**. VON HIRSCH, Andrew, ROBERTS, Julian, BOTTOMS, Anthony, ROACH, Marilynne, SCHIFF, Mara (eds.). *Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/X5Wyh7>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 11-12.

guiam o processo – podemos encontrar todas as formas de cicatrização, no sentido de cura, restauração. Quando se fala em restaurar, quer dizer que pode ser a restauração do bem patrimonial danificado; quando se fala em cicatrização, refere-se a aspectos emocionais, como a dignidade, a compaixão, ou o suporte social. A prevenção de futuras injustiças é também um princípio deste segundo grupo.

No que concerne ao terceiro grupo, os seus valores, aqui chamados de “emergent values”¹¹⁹, não são menos importantes. Entretanto, eles se encontram em uma esfera em que é impossível exigir dos participantes que se utilizem deles, pois dependem da vontade de cada um. Esses valores são, por exemplo, o perdão, as desculpas e a clemência. O participante tem total liberdade para perdoar o infrator, mas o processo restaurativo jamais poderá obrigá-lo a tal. Da mesma forma, não se pode conceber o constrangimento de forçar o agressor a sentir remorso.

A característica de modelo eclodido da justiça restaurativa pode, como já foi dito, oferecer o risco de que condutas não restaurativas sejam denominadas como tais. Devido a esse risco, Gerry Johnstone e Daniel Van Ness elaboraram uma lista de fatores que poderão aparecer em procedimentos restaurativos¹²⁰. Naturalmente, existe a possibilidade de que nem todos apareçam de forma simultânea, o que vai depender da importância atribuída a cada fator.

O primeiro dos fatores apontados pelos autores, é a existência de certa informalidade no procedimento da justiça restaurativa. O intento é, nesse caso, abranger vítima, ofensor e outros ligados a eles ou a sua comunidade – buscando discutir os fatos ocorridos, os resultados daí decorrentes e o que pode ser feito para reparar o dano e, possivelmente, como prevenir a conduta criminosa. O segundo fator dá ênfase no empoderamento das pessoas envolvidas no fato – seja um crime, seja outro ato danoso, situada fora da esfera penal.

119BRAITHWAITE, John. **Principles of restorative justice**. VON HIRSCH, Andrew, ROBERTS, Julian, BOTTOMS, Anthony, ROACH, Marilynne, SCHIFF, Mara (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/kR7U3H>>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 12-13.

120JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). Handbook of restorative justice. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/5W6PHk>>. Acesso em: 27 set. 2016. p. 7-8.

O terceiro fator tem a ver com o esforço daqueles tomam as decisões, chamados pelos autores de “decision-makers”, ou das pessoas responsáveis por facilitar a tomada de decisões quando se trata da responsabilização do agressor, em vez de simplesmente estigmatizá-lo e puni-lo. O objetivo aqui é fazer com que o ofensor assuma a responsabilidade pelo dano e queira repará-lo, de maneira a demonstrar que essa atitude é uma forma de beneficiar os vitimados e, assim, contribuir para a sua reintegração na comunidade.

O quarto fator, por sua vez, menciona que os “decision-makers” devem se preocupar em garantir que o processo e a decisão tomada, ao seu término, sejam norteadas por princípios aceitos e desejados pelos envolvidos, presentes no momento da interação destas pessoas – como é o exemplo do respeito pelos demais, o afastamento ou amenização da coerção e da violência, e a inclusão toma seu espaço, não deixando brecha para a exclusão.

Por seu turno, o quinto fator elucida que os “decision-makers” têm de ficar atentos em relação ao dano causado às vítimas, às necessidades advindas do evento danoso e às maneiras possíveis para satisfazê-las. O sexto e último fator delibera sobre a necessidade de dar ênfase na reparação do relacionamento entre os envolvidos, o que se obtém por meio do poder das relações saudáveis. Em resumo, sustenta Raffaella Pallamolla que:

(...) com base nos fatores elencados por Johnstone e Van Ness, que os processos restaurativos devem enfatizar: o dano sofrido pela vítima e suas necessidades dele decorrentes; a responsabilização do ofensor para que repare o dano; o empoderamento das partes envolvidas, sempre com base em valores como respeito e inclusão e, sempre que possível, a reparação das relações afetadas pelo delito.¹²¹

Desta forma, o processo restaurativo busca ouvir as pessoas envolvidas no evento criminoso e atender suas demandas, buscando dirimir conflitos. Assim, diante deste panorama, abre-se a necessidade de reflexão quanto à possibilidade de utilização da justiça restaurativa para a solução de conflitos provenientes das relações de gênero e a violência que ocorre dentro desta temática.

121PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCcrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/RZBrSW>>. Acesso em: 03 out. 2016. p. 66.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

*“Venha, o amor tem sempre a porta aberta
E vem chegando a primavera –
Nosso futuro recomeça:
Venha, que o que vem é perfeição”*

(Perfeição – Villa-Lobos, Russo e Bonfá)

No terceiro capítulo, inicialmente, se realiza um cotejo entre os Juizados Especiais Criminais e o seu afastamento quando se trata deste tipo de violência, em virtude da vedação expressa contida na Lei Maria da Penha.

Observa-se tensões entre a aplicação da justiça restaurativa e os ideais feministas, no que concerne a discussão que girava em torno do próprio Juizado Especial Criminal, no sentido de que a sua utilização minimizava e naturalizava a violência contra a mulher. A partir deste panorama, se discute os pontos negativos e positivos da utilização da justiça restaurativa como uma possível alternativa para a solução do problema da violência de gênero.

3.1 – OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A LEI MARIA DA PENHA

De acordo com o que foi discutido no primeiro capítulo, tem-se a Lei Maria da Penha como uma das grandes conquistas obtidas pela segunda onda feminista, e também do movimento em geral. O seu valor, na luta contra a violência de gênero, é inegável. Uma das inovações trazidas pela Lei nº 11.340/06, além de toda a conceituação da violência – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sofrida pela mulher no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto –, foi justamente afastar a incidência da Lei nº 9.099/1995¹²², a Lei dos Juizados Especiais, sobre os crimes cometidos em razão do gênero.

Desta maneira, passa-se a analisar a mesma situação por enfoques

122BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <<https://goo.gl/IFcfSW>>. Acesso em: 06 out. 2016.

diferentes, e é justamente esta modificação de paradigmas que a Lei Maria da Penha trouxe para a nossa sociedade que, infelizmente, é eivada por uma cultura patriarcal e machista, conforme já se discorreu anteriormente. Passa-se a uma breve discussão da constitucionalidade sobre o art. 41, da referida lei, que afasta a aplicação da Lei nº 9.099/95 sobre crimes no âmbito doméstico, familiar, ou em relação afetiva, que tenham a mulher como vítima.

Muito se discutiu acerca da aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais às situações ocorridas no âmbito da Lei Maria da Penha. A discussão da constitucionalidade ou não desta norma, entretanto, nem sempre foi pacífica.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito do art. 41 da Lei nº 11.340/06, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 106212¹²³. Na oportunidade, se declarou o cabimento e, evidentemente, a constitucionalidade do referido artigo, observando-se que o intento da Lei Maria da Penha é justamente coibir a violência de gênero, por se tratar de uma espécie de violência extremamente mordaz, cometida no âmbito das relações íntimas.

Nesta esteira é que se percebe a importância da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, penalizando de forma mais rígida a violência ocorrida em razão do gênero no âmbito da convivência íntima. Apesar da importância da Lei Maria da Penha ser incontestável, quando se trata do combate à violência contra a mulher, bem como seu caráter de legislação punitivista, importa enfatizar que, dentro do próprio feminismo, existem correntes cujo entendimento se baseia em outras formas de resolver o problema que não a abordagem retributiva, as quais serão analisadas posteriormente.

123BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106.212**. Paciente: Cedenir Balbe Bertolini. Relator: Ministro Marco Aurélio. Mato Grosso do Sul, 28 de junho de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/nbu02n>>. Acesso em: 09 out. 2016.

3.2 – TENSÕES ENTRE FEMINISMO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

A evolução do movimento feminista, elaborada no primeiro capítulo, demonstrou claramente como as reivindicações foram se transformando ao longo dos anos. Evidentemente, novas militantes e novos olhares foram se aglutinando ao redor do movimento. Conforme o ensinamento de Vanilda de Oliveira, isso culminou em um movimento multifacetado, havendo distinções de pensamento em seu âmago¹²⁴ – de maneira que é seguro afirmar, portanto, que existem vários “feminismos”, no plural. O feminismo é um movimento transformador que busca integrar todas as mulheres e, dando-lhes força, permite que mudem a si mesmas e ao mundo em que vivem.

Conforme já dito, a Lei Maria da Penha foi uma grande conquista que, sem a persistente voz das militantes, provavelmente não teria sido obtida. No caso desta movimentação legislativa, pedia-se o recrudescimento de tratamento penal dispensado ao autor da violência contra a mulher, nitidamente optando pelo modelo tradicional de justiça criminal de natureza retributiva, acreditando ser a maneira eficaz para lidar com a situação da violência¹²⁵, conforme enfatizam Daniela Carvalho da Costa e Marcelo Mesquita.

A preocupação em se utilizar da justiça restaurativa como alternativa para a solução de conflitos envolvendo a violência de gênero é semelhante a que se tinha antes da promulgação da Lei Maria da Penha. Naquela época, os crimes envolvendo violência contra a mulher eram abarcados pela Lei dos Juizados Especiais, de 1995, e apreciados pelos Juizados Especiais Criminais, os famosos “JECrim”.

Há quem defenda que a Lei dos Juizados tenha contribuído para naturalizar e minimizar a violência de gênero. Seguindo esta linha de raciocínio, Lênio Streck observa que a atuação estatal por meio do JECrim produzia um afastamento das relações sociais:

124OLIVEIRA, Vanilda Maria de. **Um olhar interseccional sobre feminismos, negritudes e lesbianidades em Goiás**. 121 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/b01F2X>>. Acesso em: 16 out. 2016. p. 43.

125COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<https://goo.gl/85O7qk>>. Acesso em: 16 out. 2016. p. 3.

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a ‘surra doméstica’ com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. (...) O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isto. É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada ‘teoria do bem jurídico’, própria do modelo liberal individual de Direito.¹²⁶

Marília Mello explica que, segundo a ótica de várias feministas, a utilização do JECrim em casos de violência do gênero gera uma banalização desses conflitos. A Lei dos Juizados Especiais só é positiva se se pensar do ponto de vista do autor do fato; a vítima, contudo, é esquecida, e não recebe nenhuma atenção – pelo contrário, sai da audiência com a sensação de ter sido injustiçada, já que para o agressor, lhe é permitido cometer atos violentos – basta que pague o preço. Observa Carmen Hein de Campos que, no JECrim, “(...) ocorre o arquivamento massivo dos processos, a reprivatização do conflito doméstico e a redistribuição do poder ao homem, mantendo-se a hierarquia e a assimetria de gênero”¹²⁷.

Segundo a concepção de Marília Mello, a visão das feministas que criticava a aplicação da Lei dos Juizados Especiais “(...) é contundente, e essa lei, como se depreende dos textos acima transcritos, teria trivializado a violência doméstica do homem contra a mulher, legitimando as ameaças, as injúrias e as surras”¹²⁸. Por conta dessas críticas, em 2004, foi introduzida uma alteração no artigo 129 do Código Penal, em seu parágrafo nono. De acordo com a alteração feita, uma vez que o crime de lesão corporal fosse realizado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem se conviva ou tenha se convivido, ou, ainda, nos casos em que o autor do fato se prevaleça das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, incide causa de aumento de pena.

Destaca-se que, até esta modificação, a legislação penal nunca havia falado sobre violência doméstica. Segundo a autora, isso causou mitigação, mas não foi o suficiente para causar total afastamento da Lei nº 9.099/95, especialmente

126STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e feminismo**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 94.

127CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados especiais criminais e seu déficit teórico**. In: *Revista de estudos feministas*. v. 11, n. 1/2003. Disponível em: <<https://goo.gl/WjxJPa>>. Acesso em: 16 out. 2016. p. 156.

128MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **A lei Maria da Penha e a força simbólica da nova criminalização da violência doméstica contra a mulher**. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONDEPI*, 2010, Fortaleza. Disponível em: <<https://goo.gl/laVpbP>>. Acesso em: 16 out. 2016. p. 938.

se considerarmos que, em termos de penalidade, na prática não existiu grande diferenciação entre o crime de lesão corporal leve e o crime de violência doméstica. Mesmo após essa modificação legislativa ter ocorrido, as críticas continuaram ferrenhas; daí o impulso para se criar a Lei Maria da Penha.

Este é o receio quando se fala em meios alternativos de solução de conflitos que envolvam violência de gênero – o risco que se corre de banalizar esse tipo de violência. Todavia, a justiça restaurativa não pretende ser uma nova leitura, uma repetição dos Juizados Especiais Criminais: ela surge como “alternativa ao modelo retributivo com uma nova forma de enxergar o crime e a justiça”¹²⁹. É importante mencionar que as práticas restauradoras também podem ser utilizadas concomitantemente às penas do modelo de justiça criminal atual.

¹²⁹COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <<https://goo.gl/eSJCuy>>. Acesso em: 16 out. 2016. p. 12.

3.3 – REFLETINDO A PROPOSTA

A fim de averiguar a possibilidade de utilização das práticas restauradoras em casos de violência de gênero, será realizada uma análise, pesando-se argumentos favoráveis e desfavoráveis a esta abordagem. Contudo, não se pretende encerrar aqui o assunto; mas, sim, estimular o debate.

Um dos aspectos da justiça restaurativa é a informalidade do encontro, em que vítima, agressor e comunidade se reúnem para resolver o conflito de forma amigável, com a escuta respeitosa. A potencial ameaça desse encontro, no caso, é de que haja uma burocratização dessa mediação, de maneira que o profissional envolvido tome as rédeas da situação e retire a autonomia das partes.

Também se corre o risco, em se tratando de práticas informais, que a proliferação dos métodos leve a um certo descontrole, culminando na preocupante situação em que se diga usar práticas restaurativas quando, na realidade, não se está fazendo uso delas. Então, o que se pode observar é que esses riscos são questões inerentes à própria justiça restaurativa e ao seu aspecto informal.

Volta-se à problemática: como “fiscalizar”, como gerir um sistema que, em seu próprio seio, traz a informalidade como uma de suas características mais relevantes? A resposta a esta questão pode ser encontrada, justamente, no fato de que a justiça restaurativa é um método *alternativo* de solução de conflitos, e não uma *alternativa* ao modelo atual de justiça criminal.

As práticas restauradoras não impedem e tampouco excluem a aplicação das penas que já estão previstas no nosso Código Penal. Não se trata de abolir o processo penal e os procedimentos formais a ele inerentes; se trata de buscar uma alternativa para a solução de um conflito que, em verdade, decorre da cultura patriarcal e machista que infecciona a sociedade, e que infelizmente não ocorre só no Brasil, mas também no resto do mundo.

Como já foi anteriormente mencionado, a justiça restaurativa não repete o Juizado Especial Criminal; ela, tampouco, é extensão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ela é um método alternativo para a solução

da situação-problema.

Observa-se que a violência baseada no gênero faz parte de uma cultura machista e patriarcal, perpetuada tanto por homens quanto por mulheres. A própria construção social do gênero impõe, desde muito cedo, certos papéis a serem desempenhados pelos homens e, outros, a serem desempenhados pelas mulheres. Por se tratar de uma construção social, é possível modificar esses papéis, retirando-lhes a carga negativa que outrora se atribuiu.

A justiça restaurativa é uma alternativa viável para atuar nessa desconstrução, na medida em que empodera a vítima, incentiva a busca por respostas e a concessão do perdão; reforça a importância de se cultivar uma convivência saudável entre as pessoas; busca a amenização do conflito e, também, compreende o agressor não como um “monstro”, mas sim como uma pessoa que cometeu erros, dando-lhe a oportunidade de reconhecer a extensão de seus atos e, assim, a possibilidade de repará-los.

No Brasil, é evidente que já existe o movimento legislativo cuja intenção é refrear a violência de gênero. Questiona-se, portanto, qual seria a razão de nossas meninas e mulheres sofrerem a violência em razão de seu gênero, tendo em vista que as leis protetivas já existem? Seria insensato e potencialmente ingênuo acreditar que, uma vez existindo proibição legal para certo fato, as pessoas simplesmente deixassem de cometê-lo, em especial se considerarmos que a mentalidade do povo brasileiro ainda questiona se determinada lei “pegou”.

O que se pode observar é que vivemos em uma nação que dispõe de um aparato legal extremamente avançado, mas com uma aplicabilidade prejudicada em razão da própria cultura brasileira. É seguro supor, desta maneira, que a solução resida em justamente colocar em prática outros mecanismos preventivos. Este é o entendimento de Eva Alterman Blay:

Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada.

(...)

Nos programas escolares – desde o ensino fundamental até o universitário – precisa haver a inclusão da dimensão gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira de subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrios de todas as ordens – econômico, familiar, emocional e incrementa a violência.

Mas a escola não pode ficar isolada de um processo amplo de transformação para alcançar a equidade de gênero. O que pode fazer uma professora, de qualquer nível da escala educacional, se ela própria é violentada? O que pode ensinar um professor que é um violador? O que pode fazer a escola se estiver desligada de um processo de transformação cultural?

Políticas públicas transversais visando ao mesmo objetivo – a equidade entre homens e mulheres – constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. A Secretaria dos Direitos da Mulher pode desempenhar este papel articulador, associando-se aos Conselhos ou Secretarias da Mulher em todos os Estados.

Destaque-se, sobretudo, que um planejamento de políticas públicas transversais só funcionará com a total participação da sociedade civil.¹³⁰

Segundo a autora, é necessária a participação de toda a comunidade para que uma mudança de consciência possa ocorrer. A justiça restaurativa aparece como um expoente nessa questão, enquanto método alternativo de solução de conflitos que busca aproximar os envolvidos em situações conflituosas. Não é demais lembrar que, conforme já discutido anteriormente, as práticas restauradoras não possuem aplicabilidade limitada ao âmbito penal – mas são úteis em outros ramos do direito.

A justiça restaurativa, dentre outros objetivos, busca também a prevenção da reincidência. Não se trata apenas de reintegrar o autor do fato, a vítima e os demais envolvidos na ação delitiva; as práticas restaurativas buscam reafirmar o valor das pessoas – que não são inferiorizadas pelos atos cometidos e tampouco são diminuídas em razão da violência sofrida –, fazendo com que se sintam parte daquela comunidade, compreendo as razões e as extensões de seus atos e, desta maneira, possam optar pelo caminho da não reincidência.

Gerry Johnstone e Daniel Van Ness entendiam que a justiça restaurativa deveria ser um estilo de vida¹³¹, não uma mera alternativa ao sistema criminal atual.

130BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49. Dez. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/aVmmPx>>. Acesso em: 06 out. 2016. p. 97.

131JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). Handbook of restorative justice. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/uM0pjA>>. Acesso em: 10 out.

Neste sentido, enfatizam que “na verdade, ela [a justiça restaurativa] rejeita a ideia de que nós somos ontologicamente separados das outras pessoas, ou mesmo do nosso ambiente físico”¹³². Segundo esta concepção, as pessoas são parte do todo; quando um se fere, todos são feridos.

O pensamento dos autores se coaduna com o raciocínio de Eva Alterman Blay, na medida em que esta entende ser necessária a adoção de “políticas públicas transversais” com o objetivo de atingir a equidade entre homens e mulheres. Eis o elo entre o feminismo e o combate à violência de gênero por meio da justiça restaurativa: é necessária uma sistemática quebra de paradigmas, compreendendo-se que a desigualdade de gêneros, que atribui inferioridade ao feminino e superioridade ao masculino, conferindo um reforço à violência de gênero, é uma construção social e pode, portanto, ser modificada, por meio da adoção de uma concepção horizontal, que coloca os envolvidos no conflito em patamares equânimes de respeito e valor, empoderando a vítima e incentivando o agressor a procurar maneiras de repará-la.

Quando do julgamento do anteriormente mencionado Habeas Corpus nº 106.212, o Ministro Dias Toffoli discorre sobre a importância em unir esforços a fim de combater a violência doméstica¹³³. Também entende, a Ministra Ellen Gracie, que não é uma ação isolada que vai ser suficiente para que exista uma modificação do cenário catastrófico da violência de gênero.

(...) é preciso que diminua significativamente a cultura de violência doméstica. Que o empurrão na mulher – é o caso presente – não seja tratado como algo de somenos, ele não é um delito de menor gravidade, ele tem repercussões muito amplas e que vão além da vítima. Ele se reflete sobre toda família, ele gera violência, ele faz introjetar violência nas crianças daquele grupo familiar e reproduz essa violência no futuro.

Portanto, se nós queremos um País em paz, com boas condições de vida para sua população, e liberado desse fantasma, que a todos assombra, o da violência geral na nossa sociedade, precisamos começar tomando providências para que a violência doméstica seja reduzida o mais breve possível. Não é um problema só do Brasil, mas, no Brasil, ele alcança níveis

2016. p. 15.

132No original: “Indeed, it rejects the very idea that we are ontologically separate from other people or even from our physical environment.”

133BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106.212**. Paciente: Cedenir Balbe Bertolini. Relator: Ministro Marco Aurélio. Mato Grosso do Sul, 28 de junho de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/cqP22z>>. Acesso em: 12 out. 2016. p. 14-15.

muito preocupantes.¹³⁴

A pluralidade de visões existente no feminismo, bem como seu ideal de igualdade entre homens e mulheres, atrelado aos objetivos da justiça restaurativa, que busca a valorização e o empoderamento da vítima, a reinserção do agressor e a real participação no contexto da situação-problema, mostram que existe uma alternativa para o combate da violência de gênero. É preciso, incontestavelmente, que haja um esforço coletivo para se modificar os frutos da cultura patriarcal. Mas não se trata de única e simplesmente deixar nas mãos do ente estatal, é necessária uma sistemática quebra de paradigmas, de mudança de atitudes, de vontade de transformar a sociedade e o mundo em que vivemos. Isso sem perder de vista a célebre frase de Martin Luther King, que diz que “a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todos os lugares”¹³⁵.

134BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106.212**. Paciente: Cedenir Balbe Bertolini. Relator: Ministro Marco Aurélio. Mato Grosso do Sul, 28 de junho de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/cqP22z>>. Acesso em: 12 out. 2016. p. 32.

135KING, Martin Luther. **Letter from a Birmingham jail**. Reino Unido, 1963. Disponível em: <<https://goo.gl/MGht8p>>. Acesso em: 17 out. 2016.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada, foi possível observar pontos relevantes sobre a violência do gênero. Enquanto construção social, o gênero e os papéis designados para homens e mulheres são atribuídos já no nascimento de cada indivíduo. Trata-se de uma carga, de um fardo, a ser levado pelo resto da vida – é como um processo de “etiquetamento”, dividido apenas em “macho” e “fêmea”, que obriga os sujeitos, respectivamente, a serem agressivos e dóceis, inteligentes e belos, fortes e fracos, de acordo com o gênero em que se enquadram. Percebe-se que esse binarismo inflexível contribui sobremaneira para o agravamento das desigualdades entre os sexos.

Ao longo da pesquisa, observou-se que a problemática da violência de gênero possui mais de uma explicação e, pela mesma razão, é evidente que também possui mais de uma resposta. Muitas mulheres vão à justiça em busca de uma solução para o seu conflito, e tudo que encontram à disposição é a legislação retributiva e punitivista, que simplesmente afasta o agressor do lar e da convivência e não deixa nenhuma brecha para questionamentos, explicações; tampouco estimula reflexão sobre os atos cometidos, pedidos de perdão e, até mesmo, falha em estimular a concessão do perdão em si. Não há espaço para que a vítima receba voz e seja empoderada, encorajada a ouvir a versão do agressor e compreender a violência vivida. Não se dá espaço para que o agressor se explique, entenda a dimensão do ato violento empreendido, não se dá a oportunidade de que peça desculpas e entenda o lado da vítima, suas necessidades e anseios. Em outras palavras, a vítima é simplesmente deixada de lado; e o agressor é punido por uma justiça cega, que só intenta retribuir o mal com mal. E é possível ir adiante: além do caráter retributivo, que busca somente punir o ofensor, não se preocupa em remediar a questão da reincidência, tampouco a prevenção de delitos.

O movimento feminista se mostra como um grande aliado na luta pela diminuição das discrepâncias existentes entre homens e mulheres. A filosofia feminista busca agrupar e empoderar mulheres, dar força aos seus anseios e estruturar as suas reivindicações, de maneira que todas sejam ouvidas, respeitadas

e incentivadas a mudar a realidade que as rodeia.

Desta forma, com essa mentalidade reintegradora, é que a justiça restaurativa ganha espaço e se coaduna com os ideais feministas ora estudados, surgindo como uma alternativa real para o problema da violência contra a mulher. A justiça restaurativa é um movimento eclodido, na medida em que diversos princípios a regem e não há uma única definição, mas sim várias maneiras de conceituá-la.

Evidentemente que a justiça restaurativa não é uma abordagem livre de falhas. Existem problemas inerentes a sua própria concepção – que é o caso da informalidade das práticas restauradoras.

Conforme mencionado, a justiça restaurativa intenta reunir os envolvidos na ação delituosa: vítima, agressor e comunidade que, de maneira ou de outra, restou também atingida pelo evento. Frente a uma escuta respeitosa, busca ouvir as partes de maneira equânime, estimula que as pessoas busquem a solução mais adequada para o seu caso, através de um profissional mediador ou facilitador (os mencionados “decision-makers”). Essa informalidade é que pode vir a ser problemática: quando se aplica práticas não restaurativas, dizendo que o são.

No entanto, conforme se discutiu, a aplicação da justiça restaurativa não é uma alternativa ao modelo de justiça criminal tradicional – ela não pretende excluí-lo. As práticas restauradoras podem ser aplicadas concomitantemente ao processo penal. Ou seja, se trata de um *método alternativo* de solução de conflitos, e não *uma alternativa* ao sistema penal em vigor. Também não é demais mencionar o fracasso da própria justiça criminal tradicional – verbalizada pelo atento movimento abolicionista –, que nasceu fadada ao insucesso e jamais cumpriu a promessa utópica de ressocializar o agressor.

De acordo com a análise realizada sobre a justiça restaurativa, ela se mostra como uma real possibilidade na luta contra a violência de gênero, na solução dos problemas daí decorrentes. E isso se dá em função de seu caráter plenamente integrador, na medida em que empodera a vítima, dando-lhe voz; interpreta o agressor não como uma espécie de monstro, mas como um ser humano que cometeu erros e, como tal, merece a chance de tentar repará-los; busca amenizar o

conflito; intenta prevenir a reincidência e, por fim, reforça a ideia de que a convivência em sociedade deve ser saudável.

Em suma, considerando que a violência de gênero decorre justamente pela desumanização da mulher enquanto ser humano, a justiça restaurativa se trata de uma alternativa viável para a solução desse conflito, tendo em vista, especialmente, o fato de as práticas restauradoras tratarem seres humanos como tais e estimularem diálogo e convívio saudáveis entre as pessoas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maira Luisa Goç Alves de. **Feminismo no exílio: o círculo de mulheres brasileiras em Paris e o grupo latino-americano de mulheres em Paris**. Disponível em: <<https://goo.gl/lKv70i>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 1ª edição. Saraiva, 04/2014. VitalSource Bookshelf Online.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena**. Lua Nova, São Paulo, n. 32, Abr. 1994. Disponível em: <<https://goo.gl/frtKj1>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BARROSO, Marcela Maria Gomes Giorgi. **Aborto no poder judiciário: o caso da ADPF 54**. 186 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Círculo do Livro: 1990: 13; V.2.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS – USP. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791**. Disponível em: <<https://goo.gl/xNeeSp>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BISPO, Clísyia Dias Bertino; SOUZA, Vera Lúcia Costa. **Violência institucional sofrida por mulheres internadas em processo de abortamento**. Revista Baiana de Enfermagem, Salvador, v. 21, nº 1, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/UZAnVm>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, Dez. 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/aVmmPx>>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRAITHWAITE, John. **Principles of restorative justice**. VON HIRSCH, Andrew, ROBERTS, Julian, BOTTOMS, Anthony, ROACH, Marilynne, SCHIFF, Mara (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/kR7U3H>>. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/c1D9cc>>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Código Penal de 1940**. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://goo.gl/AXyoE8>>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/wwuU6F>>. Acesso em: 16 set. 2016.

_____. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Disponível em: <<https://goo.gl/NloXtl>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001.** Disponível em: <<https://goo.gl/RdpYcC>>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: <<https://goo.gl/vhqCgU>>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <<https://goo.gl/n2n3GH>>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Disponível em: <<https://goo.gl/LJyJ5K>>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Disponível em: <<https://goo.gl/i9AP38>>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <<https://goo.gl/IFcfSW>>. Acesso em: 06 out. 2016.

_____. **Portaria n.º 737, de 16 de janeiro de 2001.** Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Diário Oficial da União, nº 85, 18 mai. 2001, Seção IE. Disponível em: <<https://goo.gl/98i3mp>>. Acesso em: 16 set. 2016.

_____. **Projeto de lei nº 478 de 2007.** Disponível em: <<https://goo.gl/93EQaY>>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106.212.** Paciente: Cedenir Balbe Bertolini. Relator: Ministro Marco Aurélio. Mato Grosso do Sul, 28 de junho de 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/nbu02n>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70070140264,** da 7ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre/RS, 31 de ago. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/xVhdj7>>. Acesso em: 19 set. 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados especiais criminais e seu déficit teórico.** In: Revista de estudos feministas. v. 11, n. 1/2003. Disponível em: <<https://goo.gl/WjxJPa>>. Acesso em: 16 out. 2016.

CID, José; LARRAURI, Elena. **Teorías criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia.** Barcelona: Bosch, 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/3Sj21Q>>. Acesso em: 28 set. 2016.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <<https://goo.gl/85O7qk>>.

Acesso em: 16 out. 2016.

DMITRUK, Érika Juliana. **Que é o abolicionismo penal?** Revista Jurídica da UniFil, Londrina, ano III, nº 3, 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/XjyiRG>>. Acesso em: 26 set. 2016.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. **Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis, vol, 14, nº 1, Jan/Abr. 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/tw9dzi>>. Acesso em: 14 set. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. Disponível em: <<https://goo.gl/HpFPPp>>. Acesso em: 20 set. 2016.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa.** In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/TfxSeJ>>. Acesso em: 17 out. 2016.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice.** In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). Handbook of restorative justice. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em: <<https://goo.gl/uM0pjA>>. Acesso em: 10 out. 2016.

KING, Martin Luther. **Letter from a Birmingham jail.** Reino Unido, 1963. Disponível em: <<https://goo.gl/MGht8p>>. Acesso em: 17 out. 2016.

KRUG, Etienne; DAHLBERG, Linda. **Violência: um problema global de saúde pública.** Revista Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, V. 11, nº 2, abr.jun/2006. Disponível em: <<https://goo.gl/sVZJiA>>. Acesso em: 16 set. 2016.

KRUG, Etienne; DAHLBERG, Linda.; MERCY, James; ZWI, Anthony; LOZANO, Rafael. eds. **World report on violence and health.** Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/zV5yzK>>. Acesso em: 16 set. 2016.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça.** 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/3aQZvd>>. Acesso em: 17 set. 2016.

LESSA, Daniele. **Especial licença-maternidade 2: evolução das leis e costumes sobre licença-maternidade no Brasil.** Rádio Câmara. 10 dez. 2007. Disponível em:

<<https://goo.gl/W4Gpgj>>. Acesso em: 12 set. 2016.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Os debates do movimento feminista: do movimento sufragista ao feminismo multicultural.** Disponível em: <<https://goo.gl/2qBhXx>>. Acesso em: 16 set. 2016.

MATOS, Marlise. **Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?** Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 18, nº 36, jun. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/wgjqXP>>. Acesso em: 16 set. 2016.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **A lei Maria da Penha e a força simbólica da nova criminalização da violência doméstica contra a mulher.** In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONDEPI, 2010, Fortaleza. Disponível em: <<https://goo.gl/laVpbP>>. Acesso em: 16 out. 2016.

MENEGHEL, Stela Nazareth; BAIROS, Fernanda; MUELLER, Betânia; MONTEIRO, Débora; OLIVEIRA, Lidiane Pellenz de; COLLAZIOL, Marcell Emer. **Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, Abr. 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/KHL1fl>>. Acesso em: 25 set. 2016.

MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa.** In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/b3Rj6Q>>. Acesso em: 28 set. 2016.

NESS, Daniel Van. **An overview of restorative justice around the world.** Décimo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crimes e Justiça Criminal. Disponível em: <<https://goo.gl/L5bE12>>. Acesso em: 02 out. 2016.

NJAINE, Kathie; SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da; RODRIGUES, Ana Maria Mújica; GOMES, Romeu; DELZIOVO, Carmem Regina. **Violência e perspectiva relacional de gênero.** Florianópolis: UFSC, 2013 (Módulo para Ensino à Distância). Disponível em: <<https://goo.gl/F274go>>. Acesso em: 20 set. 2016.

NOGUEIRA, Conceição. **Feminismo e discurso de gênero na psicologia social.** Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social, 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/qT0J4x>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

NOGUERA, Renato. **Ubuntu como modo de existir: elementos gerais para uma ética afroperspectivista.** Revista da ABPN, v. 3, n. 6, nov. 2011 – fev. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/OMK1IJ>>. Acesso em: 17 out. 2016.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da lei Maria da Penha: lei nº 11.340/2006.** 120 f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Pós-Graduação) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, Brasília, 2011.

OLIVEIRA, Vanilda Maria de. **Um olhar interseccional sobre feminismos, negritudes e lesbianidades em Goiás**. 121 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/b01F2X>>. Acesso em: 16 out. 2016.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça restaurativa: uma via para a humanização da justiça**. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Faculdade de Serviço Social da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/OHHuLz>>. Acesso em: 17 set. 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCrim, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/DZvI9N>>. Acesso em: 03 out. 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. **Justiça criminal e justiça restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan/jun, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/t1FhGn>>. Acesso em: 17 out. 2016.

PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica**. Revista História, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 18, nº 36, jun. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. In: Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, jan/abril. 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/B6XhtZ>>. Acesso em: 22 set. 2016.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher**. 2013. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://goo.gl/qRyj2u>>. Acesso em: 19 set. 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Revista Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe. Israel, vol.16, nº 1, 2005. Disponível em: <<https://goo.gl/scpQFK>>. Acesso em: 20 set. 2016.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Da delegacia da mulher à lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 89, jun/2010. Disponível em: <<https://goo.gl/HPmYI5>>. Acesso em: 16 set. 2016.

SANTOS, Joana Inês França dos. **Contraceção hormonal: evolução ao longo dos tempos**. Disponível em: <<https://goo.gl/TsUdNn>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"**. Santa Catarina: 2011. 12 f. Disponível em: <<https://goo.gl/Tf80W7>>. Acesso em: 28 set. 2016.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. **As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e feminismo**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

THIOLLENT, Michel. **Maio de 1968 em Paris: testemunho de um estudante**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP S. Paulo, 10(2): 63-100, outubro de 1998.

VARGAS, Mariluci Cardoso de. **O movimento feminino pela anistia como partida para a redemocratização brasileira**. In: IX ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA, 9, 2008, Porto Alegre. Vestígios do Passado: a história e suas fontes. Porto Alegre: Anpuh – RS, 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/y4dV5i>>. Acesso em: 20 set. 2016.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades de um acionamento feminista do direito penal**. Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero – 9ª edição. CNPQ. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/N6KAZp>>. Acesso em: 15 set. 2016.

VILLA-LOBOS, Dado; RUSSO, Renato; BONFÁ, Marcelo. Baader-Meinhof Blues. In: **Legião Urbana**. EMI, jan. 1985. 1 CD. Faixa 8 (3:27).

VILLA-LOBOS, Dado; RUSSO, Renato; BONFÁ, Marcelo. Clarisse. In: **Uma Outra Estação**. EMI, jul. 1997. 1 CD. Faixa 5 (10:32).

VILLA-LOBOS, Dado; RUSSO, Renato; BONFÁ, Marcelo. Perfeição. In: **O Descobrimento do Brasil**. EMI, nov. 1993. 1 CD. Faixa 4 (4:37).

VIVAS, Michele Abreu. **"Literatura mulherzinha": a construção de feminilidades nas tirinhas da série Mulheres Alteradas de Maitena**. Disponível em: <<https://goo.gl/VkiEWW>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice, self-interest and responsible citizenship**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/7zA62n>>. Acesso em: 28 set. 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.